



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS INDÍGENAS E A LUTA
POR DIREITOS FUNDAMENTAIS**

MELISSA GOMES CARDOSO

SÃO PAULO/SP

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

**A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS INDÍGENAS E A LUTA
POR DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Melisa Gomes Cardoso

Monografia de graduação apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo como parte do
requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Greice Patrícia Fuller

SÃO PAULO/SP

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS INDÍGENAS E A LUTA POR
DIREITOS FUNDAMENTAIS

Melissa Gomes Cardoso

Tese apresentada como requisito para conclusão
do Curso de Graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Greice Patrícia Fuller.

COMISSÃO EXAMINADORA

São Paulo, _____ de _____ 2025

Concluir esta Tese de Conclusão de Curso significa não apenas encerrar mais uma etapa importante, mas concretizar uma verdadeira realização acadêmica, resultado de cinco anos de estudo contínuo, dedicados a compreender o Direito e encontrar diversas formas de torná-lo efetivamente aplicado.

Agradeço profundamente à minha família, que sempre foi meu alicerce e minha motivação. Expresso meu carinho e reconhecimento por cada gesto de apoio, por toda a paciência e pelos momentos compartilhados ao lado de quem amo, além da confiança que depositaram em mim desde o início. Percorri esta trajetória ao lado de minha irmã gêmea, Yasmin Gomes Cardoso, e admito: foram muitos desafios, superações e aprendizados. Por isso, toda essa vivência é significativa e gratificante.

À minha orientadora, Profa. Dra. Greice Patrícia Fuller, deixo meu sincero agradecimento pelo incentivo constante e pelas orientações que foram essenciais para consolidar este trabalho. Aos meus queridos amigos e amigas, Lethicia E., Larissa F. e Yasmin G., que estiveram comigo entre estudos, sorrisos, açaís, obrigada por tornarem cada etapa mais leve e acolhedora.

E por fim, agradeço a Deus por me conceder tantas bênçãos e manter viva a fé que me guiou para alcançar mais essa realização, concluir o Curso de Direito na PUC-SP.

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a construção histórica dos movimentos sociais indígenas, lideranças e ativistas ambientais no Brasil, as motivações para sua criminalização e a atuação do sistema punitivo estatal em relação às pautas indígenas. Outrossim, visa examinar o papel de órgãos governamentais (FUNAI), de órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CIDH e Corte IDH), além de organizações independentes (COIAB e APIB) na proteção dos direitos dos povos indígenas, bem como os desafios enfrentados na efetivação dessas garantias. A pesquisa também discorrerá sobre os direitos humanos, direitos indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988, a importância da cultura, tradição e saber ancestral dos povos originários, abordando as controvérsias relacionadas às áreas de conservação, territórios tradicionais e a política de fiscalização desigual. Por fim, o estudo examinará casos contra os povos indígenas, papel judiciário e proposições legislativas que contribuem para a criminalização desses movimentos, como a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016), que corroboram para legitimar a repressão estatal. Desse modo, busca-se evidenciar os impactos dessas medidas na luta dos povos indígenas pela defesa de seus direitos e territórios. A pesquisa adotada possui um caráter explicativo e analítico, baseando-se em revisão bibliográfica e análise de legislação nacional. A abordagem também envolverá a investigação de relatórios de organismos de direitos humanos, dossiês e instituições ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Povos indígenas. Movimentos Sociais. Direitos Humanos. Meio Ambiente. Terras. Cultura e Tradição. Criminalização. Direito Processual Penal. Direito Constitucional. Punição estatal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the historical development of indigenous social movements, leaders, and environmental activists in Brazil, the motivations for their criminalization, and the actions of the state punitive system in relation to indigenous issues. Furthermore, it aims to examine the role of government agencies (FUNAI), agencies of the Inter-American Human Rights System (IACHR and Inter-American Court of Human Rights), as well as independent organizations (COIAB and APIB) in protecting the rights of indigenous peoples, as well as the challenges faced in enforcing these guarantees. The research will also discuss human rights, indigenous rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988, the importance of culture, tradition, and ancestral knowledge of indigenous peoples, addressing controversies related to conservation areas, traditional territories, and unequal enforcement policies. Finally, the study will examine cases against indigenous peoples, the role of the judiciary, and legislative proposals that contribute to the criminalization of these movements, such as the Anti-Terrorism Law (Law N°. 13,260/2016), which corroborate to legitimize state repression. In this way, we seek to highlight the impacts of these measures on the struggle of indigenous peoples to defend their rights and territories. The research adopted is explanatory and analytical in nature, based on a review of the literature and analysis of national legislation. The approach will also involve investigating reports from human rights organizations, dossiers, and environmental institutions.

KEYWORDS: Indigenous peoples. Social movements. Human rights. Environment. Land. Culture and tradition. Criminalization. Criminal procedural law. Constitutional law. State punishment.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – HISTÓRIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS INDÍGENAS.....	9
1.1 – Panorama histórico das populações indígenas no Brasil.....	9
1.2 – O surgimento dos movimentos indígenas contemporâneos	13
1.3 – Conquistas e retrocessos desses povos no decorrer do tempo	16
CAPÍTULO 2 – DIREITOS, TERRITÓRIO E RESISTÊNCIA: A LUTA DOS POVOS INDÍGENAS	21
2.1 – Direitos fundamentais dos povos indígenas na Constituição Federal e CIDH.....	21
2.2 – A importância da terra para os grupos indígenas, a resistência e valorização dos povos originários	28
CAPÍTULO 3 – MECANISMOS DE CRIMINALIZAÇÃO E AÇÕES INSTITUCIONAIS.....	41
3.1 – A tese do Marco Temporal e atuação de órgãos e instituições públicas nos conflitos socioambientais	41
3.2 – Projetos de lei e medidas legislativas: estímulos à criminalização e enfraquecimento da proteção territorial.....	47
3.3 – Protagonismo indígena, mobilização social e defesa do meio ambiente	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 expõe em seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, esses elementos que abordam território, meio ambiente, povo e soberania na Lei Maior são indicadores de análise à extensão e à delimitação territorial nacional, bem como o povo e diversos grupos brasileiros.

A partir desse ponto, os movimentos indígenas no Brasil visam lutar por direitos territoriais, culturais e sociais, buscando a conservação e demarcação de terras indígenas, o reconhecimento à cultura, além da fiscalização ao cumprimento de leis. Desse modo, a criminalização de movimentos sociais indígenas e ativistas ambientais no Brasil reflete um fenômeno histórico marcado por conflitos fundiários, interesses econômicos e desigualdades estruturais. Portanto, ao longo das décadas, grupos que lutam pelos direitos territoriais, ambientais e culturais têm sido alvos de processos judiciais, repressão, punibilidade estatal e discursos que os associam a ameaças à ordem pública, evidenciando, pois, um sistema punitivo que, em várias ocasiões, tem sido utilizado para deslegitimar reivindicações e enfraquecer a luta por direitos fundamentais.

No contexto dos povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo ao reconhecer seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, além de assegurar sua organização social, costumes e tradições. Entretanto, a implementação dessas garantias enfrenta constantes desafios, sobretudo diante da expansão de atividades econômicas como o agronegócio, a mineração e grandes empreendimentos que incidem sobre territórios tradicionais. Ademais, a política de fiscalização ambiental frequentemente se mostra desigual, afetando amplamente as populações indígenas e comunidades tradicionais à medida que setores econômicos conseguem lidar com maior flexibilidade nas regulamentações e sanções.

Nesse cenário, o papel dos órgãos públicos torna-se imprescindível na proteção dos interesses das populações indígenas, visto que são capazes de atuar na defesa dos direitos garantidos pela Constituição, promovendo ações para assegurar a proteção dos territórios, a consulta e o respeito às decisões das comunidades indígenas, bem como a responsabilização de agentes públicos e privados que atentem contra esses direitos. Todavia, a atuação dessas entidades enfrenta desafios políticos, jurídicos e sociais que impactam diretamente a efetividade da proteção jurídica oferecida.

A investigação buscou analisar a criminalização de movimentos sociais de lideranças indígenas, e ativistas ambientais com os conflitos relacionados a terra, evidenciando seu processo histórico e o sistema punitivo do Estado referente às pautas indígenas no país. Além disso, visou apresentar a atuação dos órgãos públicos na tutela dos interesses das populações indígenas e seu papel integrado com outras organizações e convenções internacionais.

De modo exploratório dedutivo, o estudo abrangiu de forma analítica sobre direitos humanos e os direitos dos povos indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como controvérsias existentes quanto às áreas de conservação e territórios tradicionais, política de fiscalização desigual e divergentes interesses políticos e econômicos. Além de ressaltar sobre a criminalização de indígenas e disputa de terras, a participação ativa de organizações e demais órgãos públicos na temática indígena e as proposições legislativas tais como a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016), PL1595/2019, PL272/2016 e PL732/2022 que corroboram para dar margem à criminalização desses movimentos e desconsideram as dimensões socioculturais, políticas e jurídicas que atravessam suas reivindicações.

CAPÍTULO 1 – HISTÓRIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS INDÍGENAS

1.1 – Panorama histórico das populações indígenas no Brasil

A história das populações indígenas no Brasil é marcada por processos de violência, resistência e exclusão. Por assim dizer, a compreensão da criminalização dos movimentos indígenas no país exige, preliminarmente, uma análise histórica do processo de marginalização e extermínio sistemático das populações originárias. Desde o período colonial e imperial até os dias atuais, os povos indígenas enfrentaram sucessivas formas de dominação, expropriação e silenciamento político, sendo, pois, alvo de políticas de assimilação cultural e expulsão territorial, o que

contribuiu para a construção de que associa as suas lutas legítimas à ideia de ameaça à ordem estatal ou ao desenvolvimento econômico¹.

Com a colonização portuguesa, os indígenas foram submetidos a vários processos de aniquilação, à escravização, ao genocídio e à catequese forçada, incompatíveis com o projeto civilizatório europeu, na qual reproduzem a desigualdade ao criarem a necessidade de mediação para que os colonizados possam acessar as formas sociais que lhe são impostas como as corretas e dominantes (OLIVEIRA 2014)².

Nesse aspecto, essa longa e complexa interação com a colonização europeia, resultou em transformações profundas em suas culturas, territórios e demografia. Dito isso, estima-se que milhões de indígenas habitavam o território brasileiro, divididos em mais de 1000 povos e inúmeras línguas, na qual a partir de 1500, foi desencadeado um processo de violência, escravidão e doenças que dizimou grande parte da população indígena³.

Durante o Império e a Primeira República, essa lógica foi mantida, com políticas de assimilação cultural, reprodução de conhecimentos necessários e apagamento da identidade indígena (CUNHA, 2018)⁴. Dessa forma, a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1910, representou um avanço no discurso protetivo, na qual operou em diferentes formatos até 1967, quando foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai), a fim de manter o caráter tutelar do Estado brasileiro sobre os povos indígenas, negando-lhes o exercício pleno de sua cidadania⁵.

¹ POVOS indígenas: história, cultura e lutas. *Blog Fundo Brasil*. [São Paulo], 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

² OLIVEIRA, João Pacheco de. Sem a tutela, uma nova moldura de nação. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). *Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2014. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F8L00007.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

³ POVOS indígenas: história, cultura e lutas. *Blog Fundo Brasil*. [São Paulo], 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. Dossiê 30 anos da constituição brasileira. *Novos estud. CEBRAP*, V37n03 São Paulo, set./out. 2018. p. 429-443 DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800030002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/?format=html&lang=pt#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Pro%2D%C3%8Dndio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20na%20sua%20funda%C3%A7%C3%A3o,t%C3%ADnhamos%20longu%C3%ADssimas%20reuni%C3%B5es%20discutindo%20casos.> Acesso em: 16 abr. 2025.. Acesso em: 29 abr. 2025.

O marco jurídico da Constituição Federal de 1988 é inequívoca ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos originários, com garantias específicas, como o direito às terras tradicionalmente ocupadas, o respeito à sua organização social, línguas, crenças e tradições. No entanto, a efetivação desses direitos tem sido constantemente ameaçada por obstáculos concretos que incluem forças econômicas e políticas que pressionam pelo avanço do agronegócio, da mineração e da especulação fundiária sobre territórios indígenas⁶.

Nesse contexto, os movimentos indígenas pela defesa de seus direitos constitucionais, em vez de serem reconhecidos como legítimas formas de resistência e afirmação de direitos, passaram a ser frequentemente alvos de processos de criminalização, na qual lideranças indígenas são constantemente processadas, ameaçadas e perseguidas pelo simples exercício do direito de protesto e de resistência. Segundo João Pacheco de Oliveira Filho (2014), nos quadros jurídicos anteriores do Brasil, a diferença cultural era tratada como um problema a ser eliminado, sem que se cogitasse aceitá-la como um elemento legítimo do ordenamento jurídico e social⁷.

Essa realidade revela a persistência de um viés colonial que, mesmo em tempos democráticos, tenta silenciar as vozes que denunciam a violação sistemática de direitos e que exigem o cumprimento das garantias constitucionais⁸. Porém, apesar de tudo, os povos originários continuam a resistir e lutar por seus direitos e pela preservação de suas culturas e territórios, já que atualmente é possível registrar no território brasileiro em média 279 povos, falantes de mais de 150 línguas diferentes, distribuída em milhares de aldeias, situadas no interior de 809 Terras Indígenas, de norte a sul do território nacional⁹.

⁵ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_\(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI)). Acesso em: 20 jul. 2025.

⁶ Ibidem.

⁷ OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 125-161, abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/BsL7sjmKX9445mRjYp7mZzw/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁸ UNICAMP. *Descumprimento dos direitos indígenas está ligado à persistência de visão colonial na Justiça*. Unicamp, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/08/15/descumprimento-dos-direitos-indigenas-esta-ligado-persistencia-de-visao-colonial-na-Justica/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas> Acesso em: 15 abr. 2025.

Segundo o Censo Demográfico de 2022¹⁰ realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) com o apoio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), é apontado que a população indígena do país chegou a 1.693.535 pessoas, o que representa 0,83% do total de habitantes. Conforme o IBGE, pouco mais da metade (51,2%) da população indígena está concentrada na Amazônia Legal¹¹.

Em 2010, quando foi realizado o Censo anterior, foram contados 896.917 que se declaravam ou se consideravam indígenas no país¹². Isto posto, equivale a um aumento de 88,82% em 12 anos, período em que esse contingente quase dobrou. O crescimento do total da população nesse mesmo período foi de 6,5%¹³.

Outrossim, dados da Funai indicam que a maior parte dos indígenas do país (44,48%) está concentrada no Norte, sendo 753.357 indígenas vivendo na região. Em seguida, com o segundo maior número, está o Nordeste, com 528,8 mil, concentrando 31,22% do total do país. Juntas, as duas regiões respondem por 75,71% desse total. Já as demais têm a seguinte distribuição: Centro-Oeste (11,80% ou 199.912 pessoas indígenas), Sudeste (7,28% ou 123.369) e Sul (5,20% ou 88.097).¹⁴

Com base nesta pesquisa, a compreensão do processo histórico é fundamental para refletir criticamente sobre a submissão dos povos indígenas e as agressões sofridas, onde tiveram suas terras tradicionais, suas línguas e costumes destruídos pelo processo de colonização

¹⁰Ibidem.

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. 07 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010*: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Agência de Notícias IBGE, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14262-asi-censo-2010-populacao-indigena-e-de-8969-mil-tem-305-etnias-e-fala-274-idiomias>. Acesso em: 16 abr. 2025.

¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões*. Agência de Notícias IBGE, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. Quem são – Povos Indígenas. Publicado em 12 nov. 2013; atualizado em 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 16 abr. 2025.

(UNICAMP, 2022)¹⁵ até os mecanismos contemporâneos de criminalização atuais, reforçando, pois, a necessidade de construção de um Estado verdadeiramente plural, que reconheça a legitimidade e a dignidade dos povos originários.

1.2 – O surgimento dos movimentos indígenas contemporâneos

Os movimentos indígenas contemporâneos no Brasil estão relacionados a um processo histórico de resistência, mobilização das formas de articulação política dos povos originários frente às ações do Estado Nacional e à expansão de projetos desenvolvimentistas em seus territórios¹⁶.

Segundo Terras Indígenas no Brasil (2013), a partir da década de 1970, sobretudo durante o regime militar, houve um avanço significativo sobre as terras indígenas, impulsionado por políticas de integração e grandes obras de infraestrutura (rodovias, hidrelétricas, etc.) especialmente na região amazônica¹⁷. Dessa forma, tais ações provocaram o deslocamento forçado de comunidades e diversas violações de direitos humanos. É neste período que é criada a Funai¹⁸, como um órgão indigenista oficial do Estado brasileiro que interpretava a figura da tutela como um poder que se sobrepunha à vontade dos indígenas, tal como Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) que em seu artigo 65, incluía como obrigação do Estado, a demarcação de todas as terras indígenas no prazo de cinco anos¹⁹.

Nesse contexto histórico, conforme Westin (2023) a emancipação de indígenas, especialmente no período da ditadura (1964-1985) com a perda da tutela do Estado e, conseqüentemente a

¹⁵ UNICAMP. *Descumprimento dos direitos indígenas está ligado à persistência de visão colonial na Justiça*. Unicamp, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/08/15/descumprimento-dos-direitos-indigenas-esta-ligado-persistencia-de-visao-colonial-na-Justica/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

¹⁶ POVOS indígenas: história, cultura e lutas. Blog Fundo Brasil. [São Paulo], 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

¹⁷ TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. *Construção de rodovias no governo militar matou cerca de 8 mil índios*. [s.l.], 24 set. 2013. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/131570>. Acesso em: 16 abr. 2025.

¹⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. *Funai: autonomia e protagonismo indígena*. 2. ed. Brasília: Funai, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/FunaiAutonomiaeProtagonismoIndigena2edicao.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

concessão da capacidade civil plena, incluindo o direito à propriedade da terra, significava para os indígenas e indigenistas uma forma de desestruturar as comunidades e facilitar a exploração de suas terras por terceiros²⁰.

Com isso, Coll (2022) no *Jornal da Unicamp*, ressalta que o “descumprimento dos direitos indígenas está ligado à persistência de visão colonial na Justiça”, podendo inclusive ser frequentemente interpretado por juízes como uma forma de destituir os povos originários de sua condição indígena e, conseqüentemente dos direitos sobre suas terras que desde a Colônia lhes eram assegurados²¹.

Assim, frente a esse período marcado por intensa repressão, a causa indígena acabou se tornando um canal para manifestações de diversos outros temas de protesto. Segundo Cunha (2018), um exemplo disso foi a mobilização contra o projeto de decreto de emancipação, que reuniu um grande número de pessoas em eventos como os realizados no Teatro Tuca, em São Paulo, resultando na criação da Comissão Pro-Índio de São Paulo, bem como de associações semelhantes em outras cidades²².

Nesse cenário, os povos indígenas passaram a organizar-se coletivamente em defesa de seus territórios, culturas e modos de vida, à medida que surgiam organizações indígenas autônomas, como a União das Nações Indígenas (UNI), precursora das organizações indígenas no País. (OLIVEIRA, 2014)²³.

²⁰ WESTIN, Ricardo. *Ditadura criou Estatuto do Índio para afastar acusações de genocídio*. Brasília: Agência Senado, 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ditadura-criou-estatuto-do-indio-para-afastar-acusacoes-de-genocidio>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²¹ COLL, Liana. Descumprimento dos direitos indígenas está ligado à persistência de visão colonial na Justiça. *Jornal da Unicamp*. Campinas: 15 ago. 2022. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/08/15/descumprimento-dos-direitos-indigenas-esta-ligado-persistencia-de-visao/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²² CUNHA, Manuela Carneiro da. Dossiê 30 anos da constituição brasileira. *Novos estud. CEBRAP*, V37n03 São Paulo, set./out. 2018. p. 429-443 DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800030002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/?format=html&lang=pt#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Pro%2D%C3%8Dndio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20na%20sua%20funda%C3%A7%C3%A3o,t%C3%ADnhamos%20longu%C3%ADssimas%20reuni%C3%B5es%20discutindo%20casos>. Acesso em: 16 abr. 2025.. Acesso em: 29 abr. 2025.

²³ OLIVEIRA, João Pacheco de. *Sem a tutela, uma nova moldura de nação*. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). *Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2014. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F8L00007.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

A preocupação por definir o que se devia entender por terras ocupadas pelos índios, fomentou a formulação proposta pelo professor e jurista José Afonso da Silva (1985, apud CUNHA, 2018, p. 436) coerente com o conhecimento antropológico:

São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para caça, pesca, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, bem como todas as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos e costumes próprios, estando incluídas as áreas necessárias à preservação de seu meio ambiente e de seu patrimônio histórico. (Art. 1º, §1º)²⁴.

Essa mesma definição, inclusive foi adotada pela Comissão Afonso Arinos, no capítulo VIII, art. 381, §1º, da qual após engajamento político e social possibilitou que o apoio de parlamentares de diferentes matizes, à inserção de um capítulo específico na Constituição Federal de 1988, o capítulo VIII, denominado “Dos Índios”²⁵.

A disputa pelos direitos indígenas insere-se em um campo marcado por intensas tensões entre os projetos de modernização econômica e os direitos coletivos dos povos tradicionais. Com isso, “a resposta à falta de desenvolvimento dos direitos coletivos indígenas é complexa e inclui variáveis políticas, sociais e culturais” (Grijalva, 2008, p.122)²⁶.

Destaca-se também que os movimentos indígenas representam uma nova forma de participação política no Brasil contemporâneo e que a Carta Magna visou abandonar o paradigma da integração, adotando, pois, o da interação com a devida importância para a manutenção da cultura dos povos indígenas, ao invés de buscar a sua homogeneização com a sociedade nacional. (BARRETO, 2003)²⁷.

²⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. Dossiê 30 anos da constituição brasileira. Novos estud. CEBRAP, V37n03 São Paulo, set./out. 2018. p. 429-443 DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800030002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/?format=html&lang=pt#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Pro%2D%C3%8Dndio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20na%20sua%20funda%C3%A7%C3%A3o,t%C3%ADnhamos%20longu%C3%ADssimas%20reuni%C3%B5es%20discutindo%20casos>. Acesso em: 16 abr. 2025.. Acesso em: 29 abr. 2025.

²⁵ Ibidem.

²⁶ GRIJALVA, Agustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-133. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf#page=91. Acesso em: 14 jul. 2025.

²⁷ BARRETO, Helder Girão. *As disputas sobre direitos indígenas*. R. CEJ, Brasília, n. 22, p. 63-69, jul./set. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/565/745> Acesso em: 17 jul. 2025.

Nesse enfoque, após a Constituição Federal, as organizações indígenas regionais de fato se fortaleceram e multiplicaram, entre as quais a maior foi a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) criada em 1989 que nasceu com enfoque regional e identidade indígena transcomunitária reunindo povos amazônicos²⁸. Desse modo, a União das Nações Indígenas (UNI) foi perdendo seu protagonismo e atualmente a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), fundada em 2005 que segue atuante na defesa dos direitos dos povos indígenas no Brasil, enfrentando desafios como a aprovação de leis que prejudicam suas terras e a preservação de seus territórios²⁹.

1.3 – Conquistas e retrocessos desses povos no decorrer do tempo

É contínua a tensão entre conquistas formais de direitos dos povos indígenas e retrocessos práticos impostos por políticas estatais, interesses econômicos e discursos coloniais.

Almeida, Miranda e Costa (2023), abordam que o reconhecimento da causa indígena foi o resultado da grande mobilização dos movimentos indígenas durante a Assembleia Constituinte, com apoio de setores da sociedade civil e da comunidade internacional. Destaque-se, ainda a Constituição Federal de 1988 como um marco para a história e garantia dos direitos indígenas³⁰.

É nesse cenário de disputas que reservam perspectivas de evolução e regressão, que o movimento indígena é construído e abre caminhos na busca de um futuro muitas vezes contraditório³¹.

A partir desse ponto, a Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2002, nesta direção, torna-se o primeiro tratado internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais a garantir o

²⁸ BARÉ, Robson Delgado.; VASQUES Valdeniza. COIAB celebra 36 anos na luta pela Amazônia indígena e pelo clima frente às mudanças climáticas globais. *COIAB*, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://coiab.org.br/coiab-celebra-36-anos-na-luta-pela-amazonia-indigena-e-pelo-clima-frente-as-mudancas-climaticas-globais/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

²⁹REVISTA ATL 2024. Brasília: APIB, 2024. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2024/08/ATL2024_Revista_APIBoficial.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

³⁰ ALMEIDA, Luiza Andreza Camargo de.; MIRANDA, Gabriel Utida de.; COSTA, Ilton Garcia da. *Insurgência e libertação: a participação indígena no processo de demarcação de suas terras*. In: Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva.– Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/274ib22l/vflj16ZUwhC8U7eh.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

³¹ Ibidem.

direito à consulta livre, prévia e informada sempre que forem afetados por medidas administrativas ou legislativas³². Assim, em seu artigo 1º, já dispõe:

1. A presente Convenção aplica-se a;

(...)

b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.

Dito isso, a importância dessa Convenção se vale justamente da proteção das terras indígenas que é essencial para a preservação das línguas e culturas indígenas, além de ter impactos sobre a saúde das pessoas³³. Em alusão a isso, Machado et al., (2025) relata sobre casos de emergência humanitária ocorrida na Terra Indígena Yanomâmi em Roraima, na qual a invasão do garimpo ilegal provocou a contaminação da água e um forte surto de malária, resultando em uma situação crítica de desidratação, desnutrição e mortalidade infantil³⁴.

É mister ressaltar ainda, o direito de consulta, assegurado no artigo 15 que dispõe:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas

³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

³⁴ MACHADO, Ana Maria, MOURA, Marcelo & Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Infância e Juventude Yanomami. O que significa ser criança e os desafios urgentes na Terra Indígena Yanomami*. 1.ed. Brasília, DF: Ed. Dos Autores, 2025. em: [https://www.unicef.org/brazil/media/35666/file/DIGITAL_Estudo_Yanomami%20\(1\).pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/35666/file/DIGITAL_Estudo_Yanomami%20(1).pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989)

Nesse aspecto, a OIT (1989) impõe ao Estado, no artigo 2º, a obrigação de proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade. Por assim dizer, a Convenção 169 da OIT tem força de lei no Estado brasileiro, de modo que tem em vista a sua implementação na ordem interna, além de comprometer-se, perante os demais países que ratificaram a convenção, a trabalhar para que isso seja efetivado³⁵.

Com isso, o descumprimento das disposições da convenção não corrobora necessariamente uma punição formal, todavia diversas organizações não governamentais, centros de pesquisas e universidades monitoram sua implementação no País, bem como suas falhas (SALLES, 2024)³⁶.

Um caso relevante foi o do povo indígena Xucuru em 2018³⁷, na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos dos Xucuru, devido à demora de mais de mais de uma década no processo administrativo de demarcação de suas terras e territórios ancestrais. Logo, a corte sentenciou o Brasil a pagar indenizações e desobstruir qualquer tipo de interferência sobre as terras em questão.

Dessa forma, constitui o documento internacional que revela a passagem do Estado nacional de matiz hegemônico para a sua vertente de pluralismo cultural e étnico, já que foi capaz de tornar visíveis grupos historicamente marginalizados e tratou dos mecanismos necessários para lhes garantir o domínio de suas terras, vidas e notório espaço no cenário público.

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao169-pl.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

³⁶ SALLES, Silvana. O que é e para que serve a Convenção 169 da OIT?. *Jornal da USP*. São Paulo, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/o-que-e-e-para-que-serve-a-convencao-169-da-oit/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Do Povo Indígena Xucuru E Seus Membros Vs. Brasil Sentença De 5 De Fevereiro De 2018*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

Os Movimentos indígenas, sua articulação e suas organizações gradativamente foram conquistando espaços concretos e territorializando-se, como aquela ocorrida em 2009 em que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmava a homologação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol³⁸, situada no noroeste de Roraima, com superfície aproximada de 1,7 milhão de hectares. Tal sentença beneficiou diretamente 20 mil indígenas das etnias Uapixana, Ingaricó, Macuxi, Patamona e Taurepangue frente a um território que era disputado desde os anos 1970 por agricultores locais, especialmente os arroteiros, exigindo a frequente intermediação do Judiciário, do Executivo federal, da Polícia Federal, da Força Nacional de Segurança e de organismos internacionais, (STF, 2009). Dito isso, a decisão sobre Raposa Serra do Sol viria a se tornar uma referência no respeito ao direito à terra dos povos indígenas e populações tradicionais.

No campo político, é notável o alcance de novas esferas de incidência como a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), criada em 2006 e substituída pelo Conselho Nacional de Política Indigenista em 2015 por decreto presidencial³⁹.

Isto posto, o território se faz desde a terra indígena propriamente dita, e a territorialidade vem se compondo quando a sede de um órgão público é ocupada para se reivindicar um direito, audiências públicas na Câmara dos Deputados, Senado ou outros espaços de poder debatem a situação dos povos e em alguns casos com a efetiva participação destes, contribuindo, pois, a visibilidade aos povos e suas lutas. Por conseguinte, é fomentado o crescimento na educação escolar indígena, com a devida valorização das línguas e saberes tradicionais, bem como a ampliação da presença indígena no ensino superior (MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS, 2024)⁴⁰.

³⁸ Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009 que confirmou a demarcação contínua da área, homologada pelo Decreto de 2005 e a saída dos não indígenas do local. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

³⁹ MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. *Em ato histórico, MPI retoma atividades do Conselho Nacional de Política Indigenista*. Gov.br, Brasília, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/04/em-ato-historico-mpi-retoma-atividades-do-conselho-nacional-de-politica-indigenista>. Acesso em: 01 ago. 2025.

⁴⁰ MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. *Em ato histórico, MPI retoma atividades do Conselho Nacional de Política Indigenista*. Gov.br, Brasília, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/04/em-ato-historico-mpi-retoma-atividades-do-conselho-nacional-de-politica-indigenista>. Acesso em: 01 ago. 2025.

Entretanto, tais logros convivem com retrocessos significativos como o de processo de demarcação de terras que desde a década de 2010, observa-se um desmonte institucional da política indigenista, com cortes orçamentários e paralisação de demarcações.

Nesse interím, o Marco Temporal PL 490/2007, defendida por setores contrários à ampliação dos direitos territoriais dos povos originários, representa uma das ameaças mais graves. Segundo essa interpretação, apenas teriam direito à terra os povos que estivessem fisicamente presentes nela em 5 de outubro de 1988, desconsiderando, pois, os históricos de expulsão violenta, remoções e deslocamentos forçados ao longo do tempo⁴¹.

A presidente Joenia Wapichana da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai, 2023) é considerada a primeira mulher indígena eleita ao cargo de deputada federal e a primeira também a obter o bacharelado em Direito no país pela Universidade Federal de Roraima, tornou-se conhecida também por sua luta pela demarcação de terras indígenas da Reserva Raposa Serra do Sol, alerta sobre os riscos que o Projeto de Lei 490/07 trouxe em frear a demarcação de terras indígenas no país⁴².

Outrossim, exalta que em nenhum momento houve a consulta dos povos indígenas sobre as propostas, como é exigido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário⁴³. Portanto, consiste em um dos principais projetos que afrontam os direitos constitucionais dos povos indígenas, bem como as normativas internacionais como a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da OIT, ratificada no Brasil pelo Congresso Nacional⁴⁴.

⁴¹ FUNAI. “*PL 490/07 e marco temporal colocam em risco os direitos dos povos indígenas*”, *alerta presidenta da Funai*. Brasília, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/201cpl-490-07-e-marco-temporal-colocam-em-risco-os-direitos-dos-povos-indigenas201d-alerta-presidenta-da-funai>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁴² FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Em 55 anos, Joenia Wapichana será a primeira mulher indígena a assumir a Presidência da Funai. *Funai Notícias*, 02 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/em-55-anos-joenia-wapichana-sera-a-primeira-mulher-indigena-a-assumir-a-presidencia-da-funai>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁴³ BRASIL. Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁴⁴ FUNAI. “*PL 490/07 e marco temporal colocam em risco os direitos dos povos indígenas*”, *alerta presidenta da Funai*. Brasília, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/201cpl-490-07-e-marco-temporal-colocam-em-risco-os-direitos-dos-povos-indigenas201d-alerta-presidenta-da-funai>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Na mesma direção, Sônia Guajajara, conhecida pelo engajamento nas causas indígenas e ambientais, sendo a primeira mulher indígena na história brasileira a ser candidata à Vice-Presidência da República pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (CIMI, 2018). Outrossim, acentua-se que o Procurador Geral da República Paulo Gonet emitiu parecer em abril de 2024 ao STF, defendendo a derrubada do Marco Temporal do Projeto de Lei 2.903/2023 pelo Congresso Nacional que estabelece a demarcação dos territórios indígenas respeitando apenas a área ocupada pelos povos originários até a data da promulgação da Constituição e julgado inconstitucional⁴⁵. Adiante, ocorreu a manifestação do Legislativo que aprovou a Lei 14.701/2023, revivendo o referido marco para a demarcação das terras dos povos originários, da qual já parte ações da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) contra a nova lei⁴⁶.

Destarte, a história recente dos povos indígenas no Brasil é marcada por uma constante disputa entre o reconhecimento formal de direitos e a negação prática destes. Nesse aspecto, vários órgãos indígenas, entidades de direitos humanos, organizações ambientais argumentam que o PL 490/2007 e a Lei 14.701/2023 representam um retrocesso já que limita e burocratiza a demarcação e insere imposição do marco temporal⁴⁷. Por isso, o fortalecimento das organizações indígenas, permanecem cruciais para a efetivação de seus direitos fundamentais.

CAPÍTULO 2 – DIREITOS, TERRITÓRIO E RESISTÊNCIA: A LUTA DOS POVOS INDÍGENAS

2.1 – Direitos fundamentais dos povos indígenas na Constituição Federal e na CIDH

O Estado Constitucional Democrático brasileiro, instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁴⁸, representa a consolidação de um modelo de governo baseado

⁴⁵ AGÊNCIA BRASIL. *PGR defende no STF derrubada de marco temporal das terras indígenas*. Brasília, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/201cpl-490-07-e-marco-temporal-colocam-em-risco-os-direitos-dos-povos-indigenas201d-alerta-presidenta-da-funai>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁴⁶ APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Revista ATL 2024*. Brasília: APIB, 2024. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2024/08/ATL2024_Revista_APIBoficial.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁴⁷ Direito e Relações Étnico-raciais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Heron José de Santana Gordilho; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/0qo0645f/1vH7rF57p06RqDuc.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁴⁸ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

conforme o Art. 1º da CF/88 na cidadania, soberania, no respeito aos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Nesse viés, a Carta Magna pretende garantir a proteção das minorias e a promoção da igualdade material, a fim de assegurar liberdades formais e a inclusão social. Isto posto, na década de 1980, é demonstrada a luta dos povos indígenas em buscar a representatividade necessária no parlamento e assembleia constituinte como meio de terem assegurados a devida proteção ao indígena e ao seu território na inserção do “Capítulo VIII – Dos Índios” na CF/88, compreendendo os artigos 231 e 232⁴⁹.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias

⁴⁹ Os direitos originários dos povos indígenas estão previstos principalmente no Capítulo VIII do Título VIII da Constituição Federal de 1988, que trata "Dos Índios", especificamente no art. 231 e 232. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, esse capítulo representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos povos indígenas. Para Barreto (2003), ao ser reconhecido pela Constituição Federal, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo à União a competência em fazer proeteger e respeitar, abandonou-se o paradigma da integração e adotou o paradigma da interação⁵⁰.

Os dispositivos constitucionais trataram sobre direitos com maior abrangência e dignidade, conferindo, pois, maior representatividade, sobretudo, o artigo 231, uma vez que foi estabelecida diretivas para a demarcação de terras indígenas⁵¹.

Nesse sentido, a professora e doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP), Márcia Mura chama atenção a visão eurocêntrica, racista e eugênica elaborada pelos colonizadores e que se perpetuou-se fortemente na cultura brasileira, que propagou a aculturação dos povos indígenas⁵². Dessa forma, a prática de etnocídio configura uma das violências coloniais responsáveis pela tentativa de extermínio simbólico de povos indígenas. Explica ainda Mura que “Índio é um termo genérico, que não considera as especificidades que existem entre os povos indígenas, como as especificidades linguísticas, culturais.”⁵³.

⁵⁰ BARRETO, Helder Girão. As disputas sobre direitos indígenas. R. CEJ, Brasília, n. 22, p. 63-69, jul./set. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/565/745> Acesso em: 17 jul. 2025.

⁵¹ SOUZA, Pablo Ronaldo Gadea de; PIRES, Cecília Bojarski. *A terra como elemento nevrálgico da identidade indígena: a violação do direito coletivo às terras e territórios e seu tratamento no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. In: Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho (7. : 2017 : Braga, Portugal). Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/fik89gls/4499Db6yg9jbv0Xn.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁵² SANTOS, Emily. Índio ou indígena? Entenda a diferença entre os dois termos. *GI*, [s.l.], 19 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/04/19/indio-ou-indigena-entenda-a-diferenca-entre-os-dois-terminos.ghtml>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁵³ *Ibidem*.

Com isso, pode-se introduzir a ideia nas palavras de um dos grandes intelectuais e difusores da cultura indígena do Brasil, Daniel Munduruku Monteiro Costa:

Por muito tempo — e ainda hoje é assim — os povos indígenas foram mal compreendidos pelas pessoas, simplesmente porque eles tinham um jeito próprio de viver: não compravam as coisas nos supermercados, não tinham que ir para locais de trabalho definidos, não precisavam comprar uma porção de coisas, vivendo apenas com o necessário para o dia-a-dia, e não viviam na terra, muito confusas. Elas inventaram, então, jeitos de se apossar das no chão, como se fossem donos de tudo. Isso deixava as pessoas riquezas que estes povos possuíam, escravizando as pessoas ou destruindo sua cultura, seu modo de estar no mundo, suas crenças, suas casas. A isso damos o nome de etnocídio. O Brasil — em sua história passada — cometeu muitos atos bárbaros contra estes povos, desvalorizando a beleza de sua ancestralidade. (MUNDURUKU, 2003, p.8).

Nesse viés, reforça-se o entendimento da autonomia indígena, devendo o Estado a aceitação de cada etnia, que porventura tenha se estabelecido em solo nacional, tendo esse reconhecimento pela CRFB/88. (BARBIERI, 2021)⁵⁴.

Ademais, o antropólogo indígena Gersem Baniwa (2006) aborda sobre como a adoção do termo “indígena” agiu no sentido de fortalecer o movimento ao promover uma identidade comum entre as inúmeras etnias que existem em território nacional. “Deste modo, não existe nenhum povo, tribo ou clã com a denominação de índio. Na verdade, cada ‘índio’ pertence a um povo, a uma etnia identificada por uma denominação própria, ou seja, a autodenominação, como o Guarani, o Yanomami etc”. (BANIWA, 2006, p.30)⁵⁵.

A questão de terminologia é tão relevante como forma de reconhecimento e identidade dos povos originários que Munduruku (2018) salienta:⁵⁶

A palavra índio é uma palavra que está no nosso vocabulário e também no vocabulário dos povos indígenas, porque é algo que foi sendo repetido à

⁵⁴ BARBIERI, Samia Roges Jordy. *Os Direitos dos Povos Indígenas*. E-book, Bookey, 2021. Disponível em: <https://www.livros1.com.br/pdf-read/livar/OS-DIREITOS-DOS-POVOS-IND%C3%8DGENAS.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

⁵⁵ BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/I4L00025.pdf>. Acesso em 22 jul. 2025.

⁵⁶ “Índio” ou indígena?. Gravado por Daniel Munduruku. [s.l.: s.n.], 27 de dez. 2018. 1 vídeo (6m05s). Publicado pelo canal Daniel Munduruku. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4Qcw8HKFQ5E>. Acesso em: 22 jul. 2025.

exaustão. Nos anos 1970, quando essa juventude começou a olhar e a se perceber como parte de uma sociedade maior, foi assim que começou o movimento indígena. Essa juventude usou esse termo índio como uma forma de luta, como uma forma de identificar aqueles que eram parceiros. Então se essa palavra é usada por uma liderança, é nesse sentido. Quando é usada pela sociedade brasileira, é no sentido do apelido, no sentido do desdém, no sentido do estereótipo, no sentido da ideologia. [...] Porque ela está me colocando numa classificação, digamos, de menos humanidade. E aí a gente tem que brigar contra isso. [...] A gente valoriza, e nós somos de cultura da palavra, a palavra para nós tem sentido, tem alma, tem vida. A palavra enobrece ou também ela detona, derruba, destroi. Então saber usar as palavras para tratar o outro é sinal de inteligência. É sinal de humanidade. É sinal de tolerância com o outro. [...] é deixar que o outro seja, não o que eu quero que ele seja, mas aquilo que ele é de fato. E cabe a uma sociedade decente lutar para que o outro seja o que ele quer ser. (Índio [...], 2018).

Nesse ponto, é elementar não reduzir a complexidade e diversidade dos povos indígenas a uma única narrativa, passível de ser preconceituosa e condicionante ao processo de colonização.

Munduruku (2003)⁵⁷, pontualmente questiona:

Por que não tratar quem pertence a uma etnia diferente da nossa pelo nome de seu povo? Por exemplo: eu sou Munduruku, não sou só índio. As pessoas deveriam se acostumar a tratar-me desse jeito, porque assim elas estarão me valorizando, valorizando a minha gente e não rebaixando-me a um termo que está ligado a coisas pejorativas. (MUNDURUKU, 2003, p.9).

Por esta razão, no Senado, segundo o Manual de Comunicação da Secretaria de Comunicação Social (Secom)⁵⁸, é desempenhado o papel de levar informação às pessoas de forma imparcial e abrangente com a finalidade de consolidar a transparência das atividades legislativas que em relação a essa temática, orienta:

Para designar o indivíduo, use o termo indígena; não use o termo índio. Indígena significa “originário, aquele que está ali antes dos outros” e valoriza a diversidade de cada povo [...] Em vez do termo tribo, é mais adequado usar aldeia para designar o agrupamento de pessoas. Terra e território indígena são termos corretos para se referir à área onde vivem. Recomenda-se o uso dos termos aldeia, terra ou território indígena, em vez de tribo. Para o grupo de indígenas, use etnia ou povo. A Lei 14.402, de 2022, institui o dia 19 de abril

⁵⁷ MUNDURUKU, Daniel. *Coisas de índio*. Ilustrações de Camila Mesquita. São Paulo: Callis, 2003.

⁵⁸ SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM. Manual de comunicação. Brasília: Secom, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/indio>. Acesso em: 14 set. 2025.

como o Dia dos Povos Indígenas (com iniciais maiúsculas). Não use Dia do Índio. (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIA, s.d.)

Em vista disso, o reconhecimento formal do direito à organização e à representação própria dos indígenas, expresso na Constituição de 1988, representou o impulso definitivo para o processo de auto-organização desses povos, o surgimento e a multiplicação de organizações indígenas pelo país afora e sua articulação em redes regionais, nacionais e inclusive transfronteiriças (BANIWA, 2006). “A consolidação do movimento indígena, a oferta de políticas públicas específicas e a recente e crescente revalorização das culturas indígenas estão possibilitando a recuperação do orgulho étnico e a reafirmação da identidade indígena” (BANIWA, 2006, p.29)⁵⁹.

A abrangência foi tamanha que um ano depois de promulgada a nova Constituição brasileira, foi criada a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), surgindo com um enfoque regional e identidade indígena transcomunitária com sede em Manaus, da qual atualmente concentra uma centena de organizações locais e sub-regionais⁶⁰.

No entanto, ainda que haja representatividade a comunidade indígena e o reconhecimento da importância dos povos indígenas pela Constituição Federal, há ressalvas. Grijalva (2009) assevera que a previsão no texto constitucional não é suficiente para a sua efetividade, mas também a atuação de todos na aplicação dos preceitos constitucionais⁶¹.

No âmbito regional, na OEA, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também denominada Pacto de São José de Costa Rica em seu artigo 21, dispõe sobre “Direito à propriedade privada”, prevendo que “toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A

⁵⁹ BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/I4L00025.pdf>. Acesso em 22 jul. 2025.

⁶⁰ COIAB – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. *COIAB celebra 36 anos na luta pela Amazônia indígena e pelo clima frente às mudanças climáticas globais*. COIAB, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://coiab.org.br/coiab-celebra-36-anos-na-luta-pela-amazonia-indigena-e-pelo-clima-frente-as-mudancas-climaticas-globais/>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁶¹ GRIJALVA, Agustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-133. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf#page=91. Acesso em: 14 jul. 2025.

lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social”⁶². Nesse contexto, nota-se o princípio da segurança jurídica para o entendimento da Corte Interamericana (Corte IDH, 2018), em que o Estado deve materializar o direito à propriedade dos povos indígenas por meio de mecanismos efetivos na delimitação, demarcação e titulação dessas terras com a finalidade de proporcionar confiabilidade aos cidadãos nas instituições democráticas⁶³.

De grande importância, este princípio se encontra implícito em todos os artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁶⁴. Defende Santos (1997), que os direitos humanos são tão complexos que podem servir tanto como globalização hegemônica quanto globalização contra hegemônica. Neste interim, abrange o multiculturalismo, que segundo o estudioso “é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo” (SANTOS, 1997, p.112)⁶⁵.

Contudo, em meio a esses órgãos, CADH, a CIDH e a Corte, que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que integram o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Brasil já foi condenado por desrespeito aos direitos humanos referente ao caso do Povo Indígena Xucuru⁶⁶. Segundo CALVI (2018), a sentença declarou

⁶² BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil* – Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), 05 fev. 2018. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-governo-brasileiro-por-violacao-de-direitos-dos-indios-xucuru>. Acesso em: 26 jul. 2025.

⁶⁴ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, Lua Nova n. 39, jun. 1997. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYfTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>. Acesso em: 04 ago. 2025.

⁶⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o governo brasileiro através de uma sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas por violação de direitos ao povo indígena Xucuru à propriedade coletiva e a garantia e proteção judicial, uma vez que agiu com morosidade e desrespeito na demarcação da área em Pernambuco. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-governo-brasileiro-por-violacao-de-direitos-dos-indios-xucuru>. Acesso em: 26 jul. 2025.

no dia 5 de fevereiro de 2018, a responsabilidade do Estado devido a violação de direitos do povo Xucuru à propriedade coletiva e a garantia e proteção judicial⁶⁷.

Registre-se, também, a contribuição do Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁶⁸ na edição de recomendações acerca do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos dos povos indígenas às estruturas políticas e institucionais amplas que lhes permitam participação na vida pública e privada.

De acordo com Guimarães e Almeida (2021), a CIDH e demais órgãos corroboram para a formação de um “microsistema” de direitos de proteção dos povos indígenas, a fim de dialogar entre si, conjuntamente com a Constituição da República de 1988, prezando assim, pela dignidade de tais povos e a natureza originária do direito à suas terras⁶⁹.

Em suma, os direitos humanos dos povos indígenas estão assegurados em um corpo jurídico amplo e composto por vários tratados, convenções, resoluções, declarações, recomendações, jurisprudências e interpretações autorizadas por mecanismos de direitos humanos internacionais e regionais, além das normas do âmbito interno como confere a Constituição da República de 1988. (PINHON e SEVERINO, 2021)⁷⁰.

2.2 – A importância da terra para os grupos indígenas e a resistência e valorização dos povos originários

⁶⁷ CALVI, Pedro. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena governo brasileiro por violação de direitos dos índios Xucuru. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), [s.l.] 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-governo-brasileiro-por-violacao-de-direitos-dos-indios-xucuru>. Acesso em: 26 jul. 2025.

⁶⁸ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Análise: CIDH faz recomendações ao Brasil por violações contra povos indígenas e critica marco temporal*. Brasília, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/03/analise-cidh-recomendacoes-brasil-violacoes-contrapovos-indigenas-marco-temporal/>. Acesso em: 9 set. 2025.

⁶⁹ GUIMARÃES, Ana Luiza Rezende; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direitos humanos dos povos indígenas: o microsistema de proteção e estratégias de efetividade*. In: Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/820scb54/10Xrv1v3N1B1flth.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁷⁰ PINHON, Lilian Mara; SEVERINO, Fernanda Resende. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Soberania Nacional Brasileira*. In: Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/820scb54/9cQNZg6NW4773jGt.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

A demarcação das terras indígenas consiste em um processo jurídico fundamental para que os povos indígenas, tradicionais e comunidades rurais tenham seus direitos assegurados e seus territórios tenham proteção legal. Neste quesito, as terras indígenas e seu usufruto desde a época da Lei das Terras de 1850⁷¹, fomentava debates⁷². Nesse cenário, destaca a figura de Darcy Ribeiro, que “gostava de lembrar que a questão não era propriamente indígena, mas sim uma ‘questão do não indígena’ querendo se apropriar das terras dos índios” (CUNHA, 2018, p. 433)⁷³.

Nessa perspectiva, as terras para os povos originários têm uma ligação especial com seus territórios ancestrais. “As populações indígenas aprenderam a se relacionar com a natureza com respeito. Por isso sabem que é preciso conhecer bem a fauna e a flora” (MUNDURUKU, 2003, p.51)⁷⁴. Isto é, um conceito que vai além daquele estabelecido no Código Civil como “propriedade privada”.

Segundo Nadal (2017) “no se descubre lo que ya existe ” (NADAL, 2017, p. 94)⁷⁵. Por assim dizer, a conquista da América e os demais processos de colonização se basearam no princípio de *terra nullius* (terra deserta, terra de ninguém), desta forma avançou os colonizadores sobre o povo que aqui vivia (NADAL, 2017)⁷⁶. Dessa maneira, prevaleceram os “aldeamentos”, na qual os indígenas eram submetidos em locais fixados muito menores que os territórios em sua extensão original sem considerar as suas reais necessidades e costumes. Logo, povos

⁷¹ BRASIL. Lei nº 6.010, de 18 de dezembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

⁷² CUNHA, Manuela Carneiro da. Dossiê 30 anos da constituição brasileira. Novos estud. CEBRAP, V37n03 São Paulo, set./out. 2018. p. 429-443 DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800030002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/?format=html&lang=pt#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Pro%2D%C3%8Dndio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20na%20sua%20funda%C3%A7%C3%A3o,t%C3%ADnhamos%20longu%C3%ADssimas%20reuni%C3%B5es%20discutindo%20casos>. Acesso em: 16 abr. 2025.. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ MUNDURUKU, Daniel. *Coisas de índio*. Ilustrações de Camila Mesquita. São Paulo: Callis, 2003.

⁷⁵ NADAL, Paco Gómez. *Indios, Negros y Otros Indeseables: Capitalismo, racismo y exclusión em América Latina y El Caribe*. Quito, Equador: Ediciones Abya-Yala. 2017. Disponível em: <https://labiblioteca.mx/llyfrgell/1275.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

⁷⁶ Ibidem.

originários sempre mantiveram com o seu território a expressão de sua cultura e de seu existir (RUAS, 2024)⁷⁷.

Os povos indígenas têm muito respeito pela terra. Eles consideram a terra como uma grande mãe, que os alimenta e dá vida, porque é dela que tiram todas as coisas que precisam para sobreviver. Para eles, a terra não é apenas uma propriedade, ela é a morada dos mortos e de todos os espíritos. (MUNDURUKU, 2003, p.51).

Ocorre que essa noção de “terra como propriedade” não corresponde a noção clássica de sociedade, porém devem ter igual proteção. Posto isso, a Corte IDH (2018) entende que o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção 169 da OIT, o vínculo existente dos povos originários com suas terras deve ser preservado, além de seus recursos naturais e outros elementos intangíveis que ali se encontram, frente a tradição de tratar suas terras de forma comunitária, isto é, não concentrada apenas em um indivíduo, mas sim na coletividade (SOUZA e PIRES, 2017)⁷⁸.

Atualmente, o direito à terra e ao território, além do direito à gestão de recursos naturais, constitui o núcleo de pautas indígenas, na qual muitas vezes são negligenciadas pelo Estado⁷⁹. Dito isso, um levantamento recente do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)⁸⁰ expõe em seu relatório divulgado em 2023 que ocorreram mais de 1,2 mil casos de violações patrimoniais cometidos no Brasil contra indígenas. O documento ainda apontou 150 casos de conflitos por direitos territoriais, 276 casos de invasões possessórias, 200 assassinatos e 35 tentativas de homicídio.

Alguns inimigos dos índios dizem que há muita terra no Brasil para tão poucos índios, que o ideal seria colocar todos eles num pequeno "lote" de terra e

⁷⁷ RUAS, Adriana Andrade. *O Marco Temporal Para Os Povos Originários: Ensaio Sobre a Necropolítica Estatal de Desterritorialização da População Indígena*. In: *Direito e Relações Étnico-raciais II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Heron José de Santana Gordilho; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/0qo0645f/a5dsYpa0nVqyjkKY.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

⁷⁸ SOUZA, Pablo Ronaldo Gadea de; PIRES, Cecília Bojarski. *A terra como elemento nevrálgico da identidade indígena: a violação do direito coletivo às terras e territórios e seu tratamento no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. In: *Direito internacional dos direitos humanos II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho (7. : 2017 : Braga, Portugal). Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/5m6m0iyy/a0F0Me258Ve8XJ6p.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2024 / Conselho Indigenista Missionário. 22.ed. - Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2025. 260 p. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf>. Acesso em 18 de set. 2025.

pronto. Outros chegam a afirmar, inclusive, que os índios prejudicam o desenvolvimento da nação brasileira, uma vez que não querem deixar que se explore a riqueza existente no solo e no subsolo do Brasil. Sabemos, no entanto, que isso não é verdade, já que algumas empresas ocupam 1 milhão de hectares na região amazônica. (MUNDURUKU, 1996, p.60-61)⁸¹.

Conforme, APIB (2019), os obstáculos enfrentados pelos indígenas pela desterritorialização e demarcação de suas terras têm sido bastantes numerosos⁸², devido a setores latifundiários, mineiros e extrativistas, incluindo posseiros, fazendeiros, madeireiros, garimpeiros, empresas nacionais e transnacionais que afirmam que estes ameaçam aos seus direitos de propriedade, negócios e suas atividades econômicas, sendo, em último caso, como barreiras a serem removidas em prol do desenvolvimento econômico.

Sampazio e Souza (2018), manifestam-se que povos indígenas acabam sendo vítimas de grandes violações aos direitos da pessoa humana e de direitos coletivos, enquanto apenas lutam para fazer o bom uso da natureza. Nota-se uma relação de profundo respeito com a terra, já que dela retiram tudo o que necessitam para existir, garantindo sua sobrevivência e continuidade⁸³.

É evidente que a terra não é apenas um bem material, mas um espaço na qual os povos originários necessitam além do cultivo, já que constantemente deslocam-se, a fim de permitir que o solo descanse e a vegetação volte a crescer, retornando depois para utilizá-la novamente. Também, nas caçadas, além de obter alimento, aproveitam para explorar melhor sua região e

⁸¹ MUNDURUKU, Daniel. *Histórias de índio*. Ilustrações Laurabeatriz. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 1996.

⁸² APIB. Lei do índio ou lei do branco - quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (orgs). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019. 368 p. ; 23 cm. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/03/Lei-do-%C3%8Dndio-ou-Lei-do-Branco_DTP.pdf. Acesso: 20 set. 2025.

⁸³ SAMPAIO, José Adércio Leite; SOUZA, Claudio Luiz Gonçalves de. *O inaudível lamento dos povos amazônicos: o índio visto como ser “a-histórico” e a exploração mineral em terras indígenas brasileiras e equatorianas*. In: Novo Constitucionalismo Latino-Americano I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Alejandro Marcelo Medici; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/5d6x83my/86bwk4w9/C1ijc4tmM3Qc2AGP.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

recolher matérias-primas que serão transformadas em diversos objetos. Portanto, a terra é de onde conseguem obter recursos e tudo que utilizarão em seu dia a dia (MUNDURUKU, 1996)⁸⁴.

O índio sempre foi um filho da terra. É no solo sagrado da mãe Terra que o índio vive suas tradições; é dos cabelos da mãe Natureza que o índio se alimenta, tira a matéria-prima para construir suas casas, fabricar seus arcos e flechas, enterrar seus mortos, celebrar a vida. No entanto, é o bem que ele vê mais ameaçado pelos não-índios. (MUNDURUKU, 1996, p.60).

Partindo justamente do pressuposto de que a terra é constitutiva da própria identidade dos povos indígenas e do entendimento de que ela permite a sobrevivência coletiva, vários órgãos internacionais e instâncias judiciais têm sido sensíveis para a regulamentação desse direito (BRANDÃO, 2013)⁸⁵. Assim, proteção dos direitos a terra e ao território constitui o princípio para a construção de um Estado, reconhecendo a titularidade da terra, o caráter ancestral, coletivo e fundamental para a expressão sociocultural dos povos indígenas⁸⁶.

Munduruku (1996) reforça que a terra possui um papel central para os povos indígenas, conferindo identidade e força cultural que os mantêm unidos que o permitem a sua continuidade ao longo do tempo. Por conseguinte, mais do que um espaço físico, representa a preservação da cultura, dos valores, tradições e modos próprios de existir dentro da comunidade. Por esta ótica, as terras indígenas são o alicerce de um modo de vida único e insubstituível, assegurando tanto a sobrevivência física quanto a resistência cultural dos povos originários. “Infelizmente há pessoas que querem a terra para explorar e destruir, arruinando o meio ambiente que os povos nativos souberam preservar por milhares de anos” (MUNDURUKU, 1996, p.52)⁸⁷.

Diante disso, a Constituição Federal consagrou ao ser formalizadora da demarcação de terras que se faz necessária e declaratória de direitos, conferindo maior representatividade pelo artigo

⁸⁴ MUNDURUKU, Daniel. *Histórias de índio*. Ilustrações Laurabeatriz. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 1996.

⁸⁵ BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. *O novo constitucionalismo Pluralista Latino –Americano: Participação Popular E Cosmovisões Indígenas (Pachamama E Sumak Kawsay)* Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife Universidade Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10796/1/Disserta%20a7ao%20pedro%20augusto.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ MUNDURUKU, Daniel. *Histórias de índio*. Ilustrações Laurabeatriz. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 1996.

231, caput da CRFB/88 e por meio de instrumentos jurídicos internacionais, conforme o artigo 13 da Convenção 169 da OIT⁸⁸ que destaca na Parte II – Terras:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

É imprescindível a participação popular direta e a representativa na política nacional de seus respectivos Estados para o reconhecimento e a proteção das terras indígenas e seus recursos naturais existentes nestas.

A preocupação com a preservação da natureza tem feito com que muitos povos se organizem para defender seus direitos garantidos pela Constituição Federal, aprovada em 1988. Essas organizações indígenas sabem que a terra é sagrada e tudo o que for feito a ela hoje atingirá, mais cedo ou mais tarde, todas as pessoas do planeta. (MUNDURUKU, 1996, p.52).

Ademais, outro avanço significativo foi a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, considerada um importante passo na educação brasileira⁸⁹, tornando obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena em todas as escolas de ensino fundamental e médio no país. Acerca desta questão, no artigo 26, § 1 da Lei 11.645/08, é disposto que:

O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil (BRASIL, 2008).

Nesse aspecto, Daniel Munduruku, um renomado escritor, educador e ativista indígena brasileiro originário do povo Munduruku nascido em Belém, no Pará em 1964, tornou-se uma referência fundamental para a promoção da literatura e cultura indígena, tendo assim se

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁸⁹ BRASIL. Lei 11.645, de 10 de março de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

graduado em Filosofia, cursado licenciatura em História e Psicologia na UNIFESP, doutorado em Educação pela USP e pós-doutorado em Literatura pela UFSCar, além de Diretor presidente do Instituto Uk'a – Casa dos Saberes Ancestrais⁹⁰.

Tal instituto foi fundado em 2001, uma instituição sem fins lucrativos, composta por profissionais indígenas e não indígenas que tem o propósito de expandir o conhecimento sobre a história e a cultura indígena na sociedade, conforme prevê a Lei 11.645/08, realizando e divulgando pesquisas e estudos, organizando cursos presenciais e online, mesas-redondas, debates e seminários etc., a fim de oferecer maior acessibilidade aos projetos e programas⁹¹.

A referida lei foi o resultado de uma reivindicação antiga de movimentos sociais, educadores e ativistas que lutavam pelo reconhecimento e valorização da diversidade cultural, o combate ao preconceito e a construção de uma identidade nacional mais inclusiva na formação da sociedade brasileira (MUNDURUKU, 2021)⁹².

Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “história e cultura afro-brasileira e indígena. (BRASIL, 2008).

É relevante pontuar ainda que a inauguração da carreira literária de Munduruku se formou pelo livro “Histórias de Índio” (1996), caracterizada pelo exercício de olhar para trás à medida que é lançado um olhar para o futuro, à abertura de novos caminhos, evidenciando sua luta contra o preconceito⁹³.

Quando falo da cultura quero me referir a todo tipo de manifestação que define um povo do jeito que ele é. Religião, língua, comida, agricultura, roupa, cultura material, danças, festas... tudo isso dá uma identidade a qualquer povo. No entanto, a forma de se relacionar com esses elementos é que torna um povo diferente do outro. (MUNDURUKU, 1996, p. 47).

⁹⁰ MUNDURUKU, Daniel. *Histórias de índio*. Ilustrações Laurabeatriz. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 1996.

⁹¹ Ibidem.

⁹² MUNDURUKU, Daniel. Os povos indígenas são a última reserva moral dentro desse sistema. Entrevista concedida a Brasil de Fato. Brasil de Fato, São Paulo, 17 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/17/daniel-munduruku-os-povos-indigenas-sao-a-ultima-reserva-moral-dentro-desse-sistema>. Acesso em: 20 set. 2025.

⁹³ MUNDURUKU, Daniel. *Histórias de índio*. Ilustrações Laurabeatriz. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 1996.

A partir de então, tornou-se autor de mais de 65 obras, que inclui romances, contos, poesias, ensaios e obras acadêmicas, muitas das quais são voltadas ao público infanto-juvenil, conquistou diversos prêmios literários ao explorar geralmente em seus livros, temas como a relação entre o ser humano e a natureza, a espiritualidade, a preservação da cultura e dos territórios indígenas, e a luta contra o preconceito e a discriminação, acreditando, pois, na escrita como uma ferramenta poderosa para contar histórias e promover a diversidade cultural brasileira (CONAFER BRASIL, s.d.)⁹⁴.

No programa Brasil de Fato (BdF) em 2021⁹⁵, Munduruku reiterou a razão de sua literatura ao dizer “Escrevo por entender que é à minha maneira de fazer política, minha maneira de ajudar o Brasil a pensar o Brasil que não conhece, o Brasil que foi sempre ocupado nas narrativas hegemônicas”⁹⁶.

Por este ângulo, um indivíduo ou um grupo com especificidades não reconhecidas, tem a tendência de não reconhecer sua própria identidade, sentindo-se marginalizados e historicamente submetidos a violência de discriminação⁹⁷.

Quando eu era pequeno não gostava de ser índio. Todo mundo dizia que o índio é um habitante da selva, da mata, e que se parece muito com os animais. Tinha canibal. Eu ouvia isso dos meus colegas de escola e gente que dizia que o índio é preguiçoso, traiçoeiro, sentia muita raiva deles porque eu sabia que isso não era verdade, mas não tinha como fazê-los entender que a vida que o meu povo vivia era apenas diferente da vida da cidade. E isso me fazia sofrer bastante, até porque o fato de ter cara de índio, cabelo de índio, pele de índio, não me permitia negar a minha própria identidade e meus amigos faziam questão de colocar-me de lado nas brincadeiras, como se eu fosse um monstro.

⁹⁴ CONAFER BRASIL. Escritor indígena recebe prêmio de literatura infanto-juvenil. *CONAFER – Confederação Nacional Rural Familiar*, [s. d.]. Disponível em: <https://conafef.org.br/escritor-indigena-recebe-premio-de-literatura-infantojuvenil/>. Acesso em: 04 set. 2025.

⁹⁵ Junto a nomes como Ailton Krenak, Munduruku se destaca atualmente como um dos principais pensadores e divulgadores da cultura indígena no Brasil. Em conversa com o Brasil de Fato, ele abordou a pedagogia do Bem Viver, destacou a força transformadora que percebe na juventude e ressaltou a relevância de utilizar a literatura como ferramenta para desconstruir estereótipos equivocados sobre os povos indígenas. Entrevista disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/17/daniel-munduruku-os-povos-indigenas-sao-a-ultima-reserva-moral-dentro-desse-sistema/>. Acesso em: 20 set. 2025.

⁹⁶ BRASIL DE FATO. Daniel Munduruku: “Os povos indígenas são a última reserva moral dentro desse sistema”. Brasil de Fato, 17 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/17/daniel-munduruku-os-povos-indigenas-sao-a-ultima-reserva-moral-dentro-desse-sistema/>. Acesso em: 20 set. 2025.

⁹⁷ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. *Povos Indígenas no Brasil: Quem são?* [s.l.: s.d.]. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o#:~:text=Em%20pleno%20s%C3%A9culo%20XXI%20a,%20sul%20do%20territ%C3%B3rio%20nacional](https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o#:~:text=Em%20pleno%20s%C3%A9culo%20XXI%20a,%20sul%20do%20territ%C3%B3rio%20nacional.). Acesso em: 20 set. 2025.

Isso durou bastante tempo e foi tão difícil aceitar minha própria condição que eu cheguei a desejar não ter nascido índio... (MUNDURUKU, 2003, p.6).

Diante disso, a diferença não implica na homogeneidade, tão pouco da individualidade, uma vez que no caso indígena, principalmente, a diferença é condição da própria identidade. Ressalta, “foi meu avô quem me ajudou a superar estas dificuldades. Ele me mostrou a beleza de ser o que eu era. Foi ele quem me disse um dia que eu deveria mostrar para as pessoas da cidade esta beleza e a riqueza que os povos indígenas representam para a sociedade brasileira” (MUNDURUKU, 2003, p 6-7)⁹⁸.

Nesse aspecto, tanto o indivíduo como a comunidade residente no país tem direito a preservar e conferir a preservação dos elementos significativos de sua cultura, mostrando-se necessário o combate à discriminação como uma luta coletiva.

[...] não é preciso ir longe para se notar o quanto o ser humano é diferente, mas às vezes é preciso conhecer as diferentes formas de se viver no mundo para acabarmos compreendendo a importância de se respeitar nosso semelhante. Só respeita o outro quem conhece o outro. (MUNDURUKU, 2003, p.7-8).

Neste ponto de vista, as obras literárias de temáticas indígenas tal como prevista na Lei 11.645/2008 para educar a sociedade brasileira e exaltar a diversidade cultural relacionada a multiplicidade de formas em que se expressam as culturas do Estado Democrático Brasileiro (CONAFER BRASIL, s.d.)⁹⁹.

É isso o que desejo com este livro: que todos aprendam a ser mais tolerantes com as pessoas, que possam sair da ignorância e parar de se achar sempre melhores que os outros, simplesmente porque nasceram em outros lugares, falam outra língua ou comem a comida de um jeito que a gente não está acostumada. Se a leitura deste livro cumprir este papel, então eu terei ajudado vocês a entrar no mundo das coisas de índio. (MUNDURUKU, 2003, p.9).

Outrossim, atrelada ao resgate da memória e resistência indígena, em conjunto a celebração da diversidade cultural, o 2º Simpósio Internacional Supremo Tribunal da Justiça sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁰⁰ contou com a exposição de arte Povos Originários: Guerreiros do

⁹⁸ MUNDURUKU, Daniel. *Coisas de índio*. Ilustrações de Camila Mesquita. São Paulo: Callis, 2003.

⁹⁹ CONAFER BRASIL. Escritor indígena recebe prêmio de literatura infanto-juvenil. *CONAFER – Confederação Nacional Rural Familiar*, [s. d.]. Disponível em: <https://conafef.org.br/escritor-indigena-recebe-premio-de-literatura-infantojuvenil/>. Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2º Simpósio Internacional STJ de Direito dos Povos Indígenas, 18–19 ago.2025, Auditório Externo do STJ, Brasília. Brasília: STJ, 2025. Disponível em:

Tempo, aberta ao público no dia 18 de agosto até 19 de setembro em Brasília (BRASIL, 2025)¹⁰¹.

Por assim dizer, as obras do fotógrafo Ricardo Stuckert ao longo de suas viagens pelo país, evidencia muito sobre a vida e a cultura do povo indígena Ianomâmi, bem como outras etnias fotografadas de outras regiões do país, retratando a diversidade e a pluralidade cultural dos povos originários dito como “guardiões das florestas”¹⁰².

Em sua trajetória, o fotógrafo teve destaque nacional e internacional, além de atuar como diretor de fotografia do longa-metragem *Democracia em Vertigem*, indicado ao Oscar de Melhor Documentário em 2020, iniciado seu trabalho com povos indígenas em uma revista brasileira em 1997. Depois decidiu voltar à comunidade para fotografá-la novamente, captando a beleza, a singularidade e tradições desses povos, tomando a decisão a partir de então de registrar a vida dos povos originários como forma de prestar homenagem e destacar a importância da preservação da cultura tradicional milenar (BRASIL EM FOCO, s. l., s. d.)¹⁰³.

A presidente da Funai, Wapichana acentua que “avanços institucionais não são apenas marcos históricos e nem uma vitrine para mostrar que existem indígenas no Brasil, mas pontos estratégicos que reafirmam o protagonismo dos seus povos, sua resistência e sua resiliência”(FUNAI, 2025, n.p.)¹⁰⁴. Também, reconhece a relevância da realização do simpósio para a sociedade como sendo “um espaço fértil para troca de experiências, reflexões e,

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/2-Simposio-Internacional-STJ-de-Direito-dos-Povos-Indigenas.aspx>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁰¹ BRASIL. Exposição de Ricardo Stuckert retrata força de povos indígenas. Agência Brasil. Brasília, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/cultura/noticia/2025-08/exposicao-de-ricardo-stuckert-retrata-povo-yanomami-durante-20-anos>. Acesso em: 13 set. 2025.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ BRASÍLIA IN FOCO. *Ricardo Stuckert apresenta exposição sobre povos originários no STJ*. Brasília in Foco, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://brasiliainfoco.com/ricardo-stuckert-apresenta-exposicao-sobre-povos-originarios-no-stj/>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹⁰⁴ FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Funai defende direitos indígenas e aponta avanços e desafios da política indigenista, em simpósio no STJ*. Brasília: Funai, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/funai-defende-direitos-indigenas-e-aponta-avancos-e-desafios-da-politica-indigenista-em-simposio-no-stj-2>. Acesso em: 16 set. 2025.

sobretudo, para a construção de caminhos que consolidem a proteção dos povos indígenas como condição essencial da democracia, da justiça e da paz”.¹⁰⁵

Nota-se, referente a essa temática indígena que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), instituição de ensino superior de direito privado, sem fins lucrativos escolheu para o ano de 2025, a exposição “Mini Mostra Darcy Ribeiro: Universidade Necessária – Caminhos à Cidadania, Excelência e Pertencimento”¹⁰⁶, realizada em parceria com a Fundação Darcy Ribeiro – FUNDAR, de modo a convidar estudantes, docentes e colaboradores(as) a refletirem sobre os desafios contemporâneos frente um mundo atravessado por crises ambientais e sociais¹⁰⁷.

Essa escolha foi inserida em um contexto maior de compromissos institucionais e globais, dialogando com os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS) da ONU¹⁰⁸, já apresentados em edições anteriores com a realização da COP30 no Brasil¹⁰⁹.

Nessa abordagem, a exposição da PUC-SP¹¹⁰, traz como enfoque o escritor, antropólogo, pedagogo e político Darcy Ribeiro, nascido em Montes Claros, Minas Gerais, em 1922 como um dos mais importantes intelectuais brasileiros do século XX, “engenheiro de utopias” que tinha um desejo inexorável de repensar e reconstruir o Brasil, trabalhando incansavelmente para torná-lo realidade¹¹¹.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. *Mini Mostra Darcy Ribeiro: Universidade Necessária – Caminhos à Cidadania, Excelência e Pertencimento – Catálogo da Exposição*. São Paulo: PUC-SP, 2025. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/procr/Catalogo-A4-DarcyRibeiro-v0-livreto.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁰⁷ MINI Mostra Darcy Ribeiro: Universidade Necessária – Caminhos à Cidadania, Excelência e Pertencimento. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 18 ago. 2025–14 nov. 2025. Disponível em: <https://eventos.pucsp.br/mostradarcyribeiro/>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁰⁸ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. [s.l.: s.d]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁰⁹ BRASIL. *COP30 no Brasil*. s.l.: s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹¹⁰ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. *Mini Mostra Darcy Ribeiro: Universidade Necessária – Caminhos à Cidadania, Excelência e Pertencimento – Catálogo da Exposição*. São Paulo: PUC-SP, 2025. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/procr/Catalogo-A4-DarcyRibeiro-v0-livreto.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹¹¹ Ibidem.

Em sua trajetória da vida, graduou-se em Ciências Sociais na USP e, posteriormente, em Antropologia, moldando sua visão de mundo e seu compromisso com os povos indígenas. Sob esse prisma, como etnólogo do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), entre 1947 e 1956, Ribeiro além de estudar as culturas indígenas, buscou preservá-las e valorizá-las¹¹². Assim, pensava “se os índios tivessem vencido, este seria um país mais generoso, mais solidário, mais feliz”¹¹³ (RIBEIRO, s.d., n.p.).

Além disso, ao longo dos anos 1950 e 1960, Ribeiro teve grande alcance quando atuou na educação pública como professor de etnologia na Universidade do Brasil e, adiante, ao lado de Anísio Teixeira, no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (Inep) ao concretizar seu maior feito: a concepção da Universidade de Brasília (UnB); um projeto visionário para englobar ensino, pesquisa e extensão, cuja fundação em 1961 consolidou seu ideal de universidade como espaço de transformação social¹¹⁴.

No centro do Roda Viva¹¹⁵ em 1995, Darcy Ribeiro recorda sobre o lançamento de um de seus livros, “O povo brasileiro”, uma obra caracterizada por seu esforço monumental para compreender as raízes, contradições e potências da identidade nacional, explorando matrizes culturais e étnicas, bem como a colonização e miscigenação. Logo, aborda sobre o encontro entre indígenas, europeus e africanos que deram origem a um povo novo, conferindo uma riqueza cultural e nacional, mas também visões elitistas, eurocêntricas com desigualdades construídas desde o período colonial¹¹⁶.

Nesse panorama, Ribeiro lutou pela defesa pelo povo Xingu, manter e difundir suas línguas e conhecimentos, reconhecendo-os como parte fundamental da identidade nacional e

¹¹² FUNDAR. *Etnólogo e Indigenista*. São Paulo: Fundar, [s.d.]. Disponível em: <https://fundar.org.br/etnologo-e-indigenista/>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹¹³ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Mini Mostra Darcy Ribeiro: Universidade Necessária – Caminhos à Cidadania, Excelência e Pertencimento – Catálogo da Exposição. São Paulo: PUC-SP, 2025. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/procrc/Catalogo-A4-DarcyRibeiro-v0-livreto.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹¹⁴ FUNDAÇÃO Darcy Ribeiro. Memorial Darcy Ribeiro. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <https://fundar.org.br/memorial/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

¹¹⁵ RODA Viva | Darcy Ribeiro | 1995. São Paulo: TV Cultura, 17 abr. 1995. 1 vídeo (1h30m). Publicado pelo canal Roda Viva. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AAFzOemlAbg>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹¹⁶ *Ibidem*.

desempenhando um papel central na formulação de políticas públicas indigenistas, na ajuda a estruturar Funai, criada em 1967 para substituir o SPI¹¹⁷.

De fato, Ribeiro defendia um modelo de política indigenista que respeitasse a autodeterminação dos povos indígenas, garantindo-lhes território, educação diferenciada e condições para preservar suas culturas vivas perante à expansão da sociedade. Em seus dizeres, "fracassei em tudo o que tentei na vida. Tentei alfabetizar as crianças brasileiras, não consegui. Tentei salvar os índios, não consegui. Tentei fazer do Brasil um país desenvolvido e não consegui. Mas os fracassos são minhas vitórias. Eu odiaria estar no lugar de quem me venceu". (RIBEIRO, 1995, n.p.)¹¹⁸.

Diante do exposto, constata-se que a resistência e a valorização dos povos originários no Brasil que se configuram como dimensões fundamentais para a construção de uma sociedade democrática e plural. Conforme apontado, são marcantes os expoentes que defendem a causa e os direitos indígena, das quais minimamente foi supracitado nesta pesquisa, a produção literária de Daniel Munduruku¹¹⁹, as manifestações artísticas e culturais das exposições fotográficas de Ricardo Stuckert¹²⁰ e o legado indigenista de Darcy Ribeiro¹²¹, presente na luta, nos livros e instituições inclusivas construídas, que supracitados demonstram diferentes linguagens para a desconstrução de estereótipos e à promoção de novos olhares sobre a diversidade étnico-cultural dos povos originários.

Portanto, a preservação da memória e dos saberes ancestrais constituem um caminho essencial para consolidar a democracia, fortalecer a identidade, promover a justiça social e garantir que

¹¹⁷ FUNDAÇÃO Darcy Ribeiro. Memorial Darcy Ribeiro. [s.l.: s.d]. Disponível em: <https://fundar.org.br/memorial/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

¹¹⁸ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

¹¹⁹ DANIEL Munduruku – Culturas indígenas (2018). Gravado pelo Itaú Cultural. São Paulo 6 de mar. 2019. 1 vídeo (9m40s). Publicado pelo canal Itaú Cultural. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8D4RF2CqR68>. Acesso em: 22 jul. 2025.

¹²⁰ R7 Brasília. STJ recebe exposição de fotografias de Ricardo Stuckert sobre povos indígenas. *R7 Brasília*, [s.l.], 19 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/df-no-ar/video/stj-recebe-exposicao-de-fotografias-de-ricardo-stuckert-sobre-povos-indigenas-19082025/>. Acesso em: 13 set. 2025.

¹²¹ MINI Mostra Darcy Ribeiro: Universidade Necessária – Caminhos à Cidadania, Excelência e Pertencimento. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 18 ago. 2025–14 nov. 2025. Disponível em: <https://eventos.pucsp.br/mostradarcyribeiro/>. Acesso em: 20 set. 2025.

as vozes originárias continuem ecoando como pilares de resistência e esperança para as próximas gerações (BRAGHINI, 2025)¹²².

CAPÍTULO 3 – MECANISMOS DE CRIMINALIZAÇÃO E AÇÕES INSTITUCIONAIS

3.1 – A tese do Marco Temporal e atuação de órgãos e instituições públicas nos conflitos socioambientais

A matéria que versa sobre “a demarcação das terras indígenas não é um ato de exclusão entre povos indígenas e não indígenas, do contato físico ou cultural, pois a partir do amparo constitucional e um modelo centrado na União” (AGUIAR, 2023 apud STF, 2009)¹²³.

Entretanto, no histórico genocídio indígena que ainda se perdura, é constante as denúncias pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2020) de que as causas indígenas continuam sendo proteladas pela União e não conseguem a homologação das suas terras¹²⁴.

Neste parecer, é válido destacar o emblemático caso “Raposa Serra do Sol” que em 19 de março de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o julgamento da Petição 3388¹²⁵ que questionava, em ação popular ajuizada pelo senador Augusto Affonso Botelho Neto, a demarcação da “Terra Indígena Raposa Serra do Sol”, traçando interpretações e análise de diversos temas atrelados ao regime jurídico das terras indígenas. Em síntese, a ação pedia a

¹²² BRAGHINI, Paolo Maria Frei. *A importância da preservação e resgate das culturas indígenas*. Brasil de Fato, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/24/a-importancia-da-preservacao-e-resgate-das-culturas-indigenas/>. Acesso em: 25 set. 2025.

¹²³ AGUIAR, Marcus Pinto. *O caso Raposa Serra do Sol e as consequências da “proposta” do STF sobre a tese do marco temporal*. IBDCult, 18 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ibdcult.org/post/o-caso-raposa-serra-do-sol-e-as-consequ%C3%Aancias-da-proposta-do-stf-sobre-a-tese-do-marco-temporal>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹²⁴ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório — *Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2021*. Brasília: CIMI, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/relatorioviolencia2021/>. Acesso em: 5 set. 2025.

¹²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Petição n. 3.388. Caso Raposa Serra do Sol. Inteiro teor do Acórdão em decisão de 19 de março de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 22 set. 2025.

declaração de nulidade da Portaria nº 534 do Ministério da Justiça, homologada pela Presidência da República em 15 de abril de 2005¹²⁶.

Desse modo, ao explicar o caso, a terra indígena Raposa do Sol é uma área que abrange 1.747.464 hectares com uma população de 19 mil indígenas de várias etnias, dentre elas Taurepang, Macuxi, Wapixana, Ingarikó e Patamona ao norte de Roraima que detém um conjunto de normas baseadas nos costumes, crenças e tradições destes povos¹²⁷.

Contudo, o STF ao confirmar a demarcação integral da terra e estabelecer salvaguardas legais e garantias territoriais que visavam proteger os povos indígenas dessa reserva, culminou também na produção de um julgamento de caráter ambíguo. Tendo em vista que desta tese, originou-se 19 condicionantes à demarcação que, apesar de serem declaradas não vinculantes, passaram a gerar reflexos em quase todas as decisões judiciais sobre disputa de terra indígena no país (MIGALHAS, 2009)¹²⁸.

De acordo com Migalhas (2009), esse caso da “Raposa do Sol” estabelece um marco, seja ao representar uma vitória histórica quanto a garantia do direito à terra, assegurando a demarcação contínua e a desocupação do território, seja pela inserção das condicionantes que acabam por limitar a autonomia dos povos indígenas sobre a gestão de suas terras com a criação do “marco temporal”, conferindo, pois, uma data da promulgação da Constituição Federal como marco legal para o reconhecimento da permanência dos povos originários para fins de demarcação do território como indígena¹²⁹.

A partir desse caso, a tese do marco temporal acarretou em uma negativa instrumentalização do sistema jurídico para travar qualquer avanço da luta indígena visto que durante anos paralisou as novas demarcações de terra, colocando, pois, centenas de comunidades em perigo

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Portaria do Ministério da Justiça demarcou a reserva indígena em 2005*. Brasília, DF, 27 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95028>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Raposa Serra do Sol: entenda o caso*. Notícias STF, 27 ago. 2008. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/raposa-serra-do-sol-entenda-o-caso/>. Acesso em: 2 set. 2025.

¹²⁸ MIGALHAS. *STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas*. Notícias STF, 20 mar. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/80591/stf-impoe-19-condicoes-para-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹²⁹ *Ibidem*.

(VILARDI, 2024). De certo, a Corte Constitucional ao cumprir os dispositivos presentes na Constituição, derrubou essa tese. No entanto, a bancada ruralista não aceitou e aprovou o PL 490, o que veio a tornar a Lei 14.701/23¹³⁰, transformando o que era um parecer administrativo em lei. No entanto, a decisão do Congresso Nacional afronta a própria Carta Magna, isto é, contraria norma constitucional, o que possibilita a expurgação pelo Supremo (VILARDI, 2024).

Definida a posição do STF com relação ao marco temporal, e que o legislativo a permitiu a aprovação dessa lei em oposição ao próprio Supremo, o consenso idealizado pelo Ministro Gilmar Mendes¹³¹, suscita debates.

Entende-se nesta análise que a adoção da chamada tese do marco temporal, promove uma leitura limitante da Constituição, não conseguindo refletir a realidade dos povos indígenas e seus direitos fundamentais (BRASIL, 2024)¹³².

Segundo o Relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil em 2024”¹³³, dados apontam que:

[...] ao ler o relatório da violência em sua integralidade podemos entender que as recorrentes agressões à pessoa e ao patrimônio, as omissões, a desassistência, os assassinatos, as ameaças, criminalização de lideranças e práticas de intolerância são expressões de um processo de desumanização dos povos indígenas. É para assegurar a manutenção de privilégios socialmente construídos – para latifundiários, empresários do agronegócio, entre outros – que se instauram disputas em torno dos direitos indígenas nos três Poderes da República, materializadas por exemplo na Lei 14.701/2023 pelo Congresso Nacional, por meio da qual se instaura a tese do marco temporal, limitando o direito dos povos indígenas de usufruto exclusivo dos recursos em terras

¹³⁰ VILARDI, Gabriel. *Raposa Serra do Sol sob ataque: o agro se lança contra os Povos Indígenas*. São Paulo, 08 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/641124-raposa-serra-do-sol-sob-ataque-o-agro-se-lanca-contr-os-povos-indigenas-artigo-de-gabriel-vilardi>. Acesso em: 27 set. 2025.

¹³¹ MENDES, Gilmar. Afirma que a demarcação indígena pode ocorrer sem prejuízo a áreas consolidadas. *Voto no julgamento da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol*, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-gm-raposa.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

¹³² BRASIL. PGR defende no STF derrubada de marco temporal das terras indígenas. Agência Brasil. Brasília, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/201cpl-490-07-e-marco-temporal-colocam-em-risco-os-direitos-dos-povos-indigenas201d-alerta-presidenta-da-funai>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹³³ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório — Violência Contra Povos Indígenas no Brasil – dados de 2024: primeiro ano de vigência da Lei do Marco Temporal. 28 jul. 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/07/relatorioviolencia2024/>. Acesso em: 26 set. 2025.

tradicionalmente ocupadas. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2025).

É neste interim, que as justificativas das políticas indigenistas permeiam-se no débito histórico que a sociedade brasileira tem com os povos originários devido aos abusos e atrocidades cometidas com o propósito de reconhecimento ao diferente, quanto a preservação de suas culturas, a posse territorial e a proteção ambiental pelo que tanto lutam (ALMEIDA, 2018)¹³⁴.

Nesse viés, as políticas públicas territoriais devem garantir um existir físico, social, econômico e cultural dos povos originários, estando os diversos órgãos à disposição para auxílio e proteção aos indígenas, como a Funai que tem a responsabilidade de atuar na supervisão e aplicação dessas políticas públicas, e com condições de fomentar o debate público necessário na tomada de decisões que envolvem territórios e cumprir com o papel constitucional de reconhecer o direito à diferença¹³⁵.

Observa-se, por exemplo, o Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023¹³⁶, em que o Governo Federal instituiu o “Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas” que tem como objetivos:¹³⁷

[...] áreas da educação escolar indígena diferenciada, segurança alimentar e nutricional, saúde e saneamento básico, erradicação do preconceito e da discriminação, acesso à moradia digna, regularização da documentação civil, acesso a benefícios assistenciais e previdenciários, desenvolvimento de projetos de infraestrutura comunitária e segurança (FUNAI, 2023).

O embate consiste em o Supremo Tribunal Federal interpretar a Constituição que garante os direitos dos povos indígenas, o Congresso poder aprovar leis que contrariem esse entendimento,

¹³⁴ ALMEIDA, Antonio Cavalcante. *Aspectos das políticas indigenistas no Brasil*. Interface – Ciência, Saúde e Educação, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 611-626, jul./set. 2018. DOI: 10.20435/inter.v19i3.1721. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/rQk3vztRBF6WNbwCdwPTPFQ/>. Acesso em: 27 set. 2025.

¹³⁵ FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Conheça a atuação da Funai no território nacional. Publicado em 02 ago. 2022. Atualizado em 02 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/conheca-a-atuacao-da-funai-no-territorio-nacional>. Acesso em: 27 set. 2025.

¹³⁶ BRASIL. Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023. Institui o Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11707.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

¹³⁷ FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Governo Federal cria “Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas”. Notícias FUNAI, 06 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/governo-federal-cria-201ccomite-para-a-promocao-de-politicas-publicas-de-protecao-social-dos-povos-indigenas201d>. Acesso em: 27 set. 2025.

e o Judiciário derrubá-las por meio de ação de inconstitucionalidade. Em razão disso, as políticas públicas, os demais órgãos e o judiciário não têm servido o suficiente no propósito da defesa dos indígenas enquanto o legislativo é proeminente para compor os interesses do agronegócio, das mineradoras corroborando, pois, à ilegalidades e violência (STF, 2002)¹³⁸.

Assim, observa-se uma análise histórica (CIMI, 2021)¹³⁹ do ciclo de violência contra os povos indígenas no Brasil, intensificada de maneira significativa a partir do período pandêmico, revelando vulnerabilidades históricas, bem como ampliação de ameaças em um contexto de crise sanitária e política.

Segundo o Relatório de 2020 do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), é indicado um aumento da violência, à proporção do crescimento de invasões de terras, exploração ilegal de recursos naturais e danos ao patrimônio indígena, juntamente com a ausência de um plano de proteção coordenado pelo governo da época e de políticas públicas eficazes de proteção (CIMI, 2021)¹⁴⁰.

Aponta Camarco (2021) que, no Relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2020” capítulo sobre a “Violência contra a pessoa” que houve o aumento de invasões territoriais, passando de 11 para 35 casos; ameaça de morte que subiu de oito para 33; ameaças diversas que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas que passou de cinco para 13; e mortes por desassistência que subiu de 11 para 31 casos¹⁴¹.

Sobre o Relatório do CIMI em 2022, o cenário não mudou, uma vez que foi revelado um agravamento das diversas formas de violência contra os povos indígenas no Brasil que incluem

¹³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF recebe mais uma ação contra lei que institui o marco temporal indígena. Portal STF, 02 jan. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523742&ori=1>.

¹³⁹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório — Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2020. Brasília: Cimi, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ CAMARGO, Cristina. Violências sofridas pelos povos indígenas no Brasil. Blog Fundo Brasil, [São Paulo], 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencias-sofridas-pelos-povos-indigenas-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

“Violência contra o patrimônio”, “Violência contra a pessoa” e “Violência por omissão do poder público”¹⁴².

Dado os impactos acumulados pós-pandemia presente no relatório (CIMI, 2024), estes continuam a somar conflitos armados, pressões econômicas sobre territórios tradicionais, projetos de infraestrutura, crimes ambientais e tentativas de flexibilização de direitos territoriais seguem representando ameaças persistentes¹⁴³.

Por fim, nota-se por meio do relatório produzido pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) que nos últimos dez anos, os casos de assassinatos de indígenas cresceram 201,43%, passando de 70 casos em 2014 para 211, em 2024¹⁴⁴.

A escalada de criminalidade e a necessidade urgente de medidas penais e preventivas eficazes é uma pauta explícita, juntamente com a ampla defesa dos povos indígenas por meio de elaboração de matérias legislativas. Em alusão a isso, Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) tem atuado para proteger e valorizar os povos indígenas, por meio da proposição de várias leis e investimento em emendas para apoiar iniciativas indígenas, como aquisição de materiais para comunidades e cestas básicas para populações atingidas por estiagem (ALEAM, 2025)¹⁴⁵.

Dessa forma, foram criadas ou apoiadas diversas leis para valorização dos povos indígenas, tais como a Lei nº 5.492/2021 que institui o “Dia da Mulher Indígena” no calendário do Amazonas (5 de setembro); a Lei nº 6.553/2023 que institui o “Dia do Indigenista” (5 de junho), em homenagem a Bruno Pereira; a mensagem Governamental nº 57/2023 que reconhece as línguas

¹⁴² CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório – *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil*: dados de 2022. Brasília: Cimi, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em 10 nov. 2025.

¹⁴³ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório – *Violência contra os Povos Indígenas no Brasil*: dados de 2023. Brasília: Cimi, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

¹⁴⁴ BRASIL. Assassinatos de indígenas crescem em 2024 e chegam a 211, indica Cimi. Agência Brasil. 29 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/assassinatos-de-indigenas-crescem-em-2024-e-chegam-211-indica-cimi>. Acesso em: 10 nov. 2025.

¹⁴⁵ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS (ALEAM). *Aleam atua na defesa dos povos indígenas por meio de elaboração de matérias legislativas*. Manaus: ALEAM, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/aleam-atua-na-defesa-dos-povos-indigenas-por-meio-de-elaboracao-de-materias-legislativas/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

indígenas faladas no Amazonas como patrimônio cultural imaterial e determina ações para sua preservação; a Lei nº 6.052/2022 que reconhece a contribuição dos povos indígenas à cultura, ao artesanato, à culinária, às lendas, à preservação ambiental etc.; a Lei nº 5.796/2022 que declara São Gabriel da Cachoeira como “Capital Estadual dos Povos Indígenas”; a Lei nº 6.929/2024 que reconhece o artesanato indígena produzido pelas comunidades como de relevante interesse cultural, dentre outras medidas¹⁴⁶.

Esses projetos legislativos, conforme Aleam (2025) são capazes de reforçar a visibilidade, o respeito e a valorização dos povos indígenas, já que são ressaltados o reconhecimento cultural, proteção das línguas, valorização econômica do artesanato, políticas de bem-estar social e fortalecimento institucional, a fim de preservar tradições, garantir direitos e melhorar a qualidade de vida das comunidades. Além disso, homenagens simbólicas a indigenistas reforçam a memória e o compromisso político com a defesa dos povos originários, dispostos na Constituição de 1988.

Logo, entende-se que as políticas públicas devem atender à pluralidade indígena, reconhecendo sua ampla diversidade linguística e cultural ao seu território, percebendo também, a relação de sustentabilidade e o respeito a natureza.

3.2 – Projetos de lei e medidas legislativas: estímulos à criminalização e enfraquecimento da proteção territorial

O crescente número de perseguição e associação de grupos, por parte de setores influentes das elites nacionais e do governo federal, à desordem, à violência, ao crime e ao terrorismo que ensejam a criminalização de movimentos sociais vêm fortalecendo-se no Congresso Nacional. Conforme, o dossiê “Interfaces da Criminalização Indígena”¹⁴⁷ apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) em março de 2023.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ TERENA, Luiz Eloy; TERENA, Maurício (org.). Dossiê Interfaces da Criminalização Indígena. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossi%C3%AA-Interfaces-da-Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Nesse sentido, é demonstrado as proposições legislativas relacionados ao terrorismo que facilitam ou estimulam a criminalização do movimento e lideranças indígenas no Brasil e a luta pela demarcação dos seus territórios¹⁴⁸.

Nesse sentido, a discussão sobre as legislações que tratam da matéria de terrorismo no Brasil se incorpora, atualmente, dentro do tema do endurecimento da legislação de controle e repressão ao protesto no país, o qual ganhou vigor no debate público. Convém mencionar, a Lei Antiterrorismo, aprovada em 2016 (PL 13260/2016)¹⁴⁹, da qual o Brasil foi alvo de críticas e preocupações de organizações internacionais, tais como a Organização Nacional das Nações Unidas (ONU)¹⁵⁰. Além da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), demonstrando inquietação com o impacto da lei no exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais como a participação social em protestos políticos, o que significaria um risco à própria democracia (CIDH, 2020)¹⁵¹.

É nítida que a utilização indevida de leis destinadas a coibir atos terroristas pode contribuir com que os ataques a defensores de direitos humanos pareçam legítimos, ampliando, pois, a probabilidade de sua ocorrência. Em atenção ao PL 732/2022, agrega-se na definição de terrorismo “o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos” na Lei Antiterrorismo¹⁵².

No dossiê, há outros dois projetos, o PL 272/2016 que prevê alterações na Lei do Antiterrorismo, na qual por ser vago na conceituação de condutas é capaz de abrir brechas para

¹⁴⁸ TERENA, Luiz Eloy; TERENA, Maurício (org.). Dossiê Interfaces da Criminalização Indígena. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossi%C3%AA-Interfaces-da-Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 35/2020, Medida Cautelar nº 563-20: Membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana – Brasil. Washington, D.C.: CIDH, 17 jul. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp>. Acesso em: 06 ago. 2025.

¹⁵² TERENA, Luiz Eloy; TERENA, Maurício (org.). Dossiê Interfaces da Criminalização Indígena. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossi%C3%AA-Interfaces-da-Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

criminalizar movimentos populares¹⁵³. E o PL 4895/2020, incluindo o crime de “intimidação violenta”, propondo que a pena seja aplicada para condutas de pessoas em movimentos sociais que protestam em defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Lembre-se¹⁵⁴, ainda, dos assassinatos dos líderes indígenas Eusebio Ka'apor no estado do Maranhão, Adenilson da Silva no estado da Bahia, Gilmar Alves da Silva no território da comunidade indígena Tumbalalá, Paulo Paulino Guajajara, também conhecido como Kwahu Tenetehar, um dos denominados "Guardiões da Floresta", um grupo de indígenas dedicado a proteger a floresta amazônica e outro líder da tribo Guajajara, Laércio Souza Silva (Tainaky Tenetehar), levou um tiro nas costas e um no braço, mas conseguiu escapar. Estes são apenas alguns exemplos de violações aos direitos humanos dos povos indígenas. Resta patente, portanto, que o Estado e os particulares não estão respeitando, tutelando e promovendo os direitos humanos dos povos indígenas, ou seja, o microsistema de proteção dos povos indígenas não está sendo efetivo. (ARAUJO JUNIOR, 2018).

Ademais, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e o Instituto Socioambiental (ISA) alerta sobre os riscos de outros projetos de leis. Dentre eles, o PL 6.050/2023 e o PL 1.331/2022 que viabiliza as Terras Indígenas às atividades econômicas como mineração, garimpo, exploração de petróleo e gás, geração de energia, agricultura comercial e turismo, representando uma violação direta da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil¹⁵⁵.

No que se refere ao PL 6093/2023 que inviabiliza demarcação de Terras Indígenas, as duas organizações (Apib e ISA) expõem que o texto ao propor novas regras para tais demarcações no país, na prática inviabilizará quase 98% dos territórios cujos processos ainda não foram concluídos¹⁵⁶.

¹⁵³ TERENA, Luiz Eloy; TERENA, Maurício (org.). Dossiê Interfaces da Criminalização Indígena. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossi%C3%AA-Interfaces-da-Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁵⁴ ARAUJO JUNIOR, Júlio Jose. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. Disponível em: https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9812/1/Julio%20Jose%20Araujo%20Junior_Total.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

¹⁵⁵ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Projeto inviabiliza demarcação de Terras Indígenas, apontam Apib e ISA. Instituto Socioambiental, 12 set. 2025. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/projeto-inviabiliza-demarcacao-de-terras-indigenas-apontam-apib-e-isa>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁵⁶ Ibidem

O PL representa uma mudança drástica que sujeita os direitos territoriais indígenas à vontade política de uma decisão majoritária do Poder Legislativo, que pode ser influenciado por interesses contrários à demarcação. Ao assim estabelecer, a proposta desconsidera o direito originário dos povos indígenas sobre suas terras e resulta em grave violação ao disposto no art. 231 da Constituição (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2025).

O texto também modifica profundamente a estrutura do processo administrativo de demarcação, retirando a coordenação do órgão técnico especializado, a Funai, transferindo-a para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Desenvolvimento Agrário e dos Povos Indígenas. Para Apib e ISA (2025), essa mudança que provem de um caráter técnico pode sujeitar-se a um processo político permeado por tensões e pressões externas.

Nessa circunstância, se partirmos dos pressupostos estabelecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989), a ausência de Consulta Livre, Prévia e Informada aos povos indígenas durante a tramitação desses projetos que é garantido pela Convenção 169 da OIT, constitui uma grave violação¹⁵⁷. Logo, esse direito de exigir que os povos sejam consultados sobre qualquer medida legislativa que os afete diretamente não foram contemplados pelos projetos de lei.

Um parecer técnico da Articulação dos Povos Indígenas o Brasil e Instituto Socioambiental (2025) abrangem que as terras indígenas com sua cobertura vegetal preservada, são essenciais para a regulação do clima, a segurança hídrica e alimentar e a proteção da biodiversidade e boas aliadas para o cumprimento de compromissos ambientais assumidos pelo Brasil. Ao enfraquecer os mecanismos de reconhecimento e proteção desses territórios, além dos direitos dos povos originários, é comprometido o futuro socioambiental do país¹⁵⁸.

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹⁵⁸ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Projeto inviabiliza demarcação de Terras Indígenas, apontam Apib e ISA. Instituto Socioambiental, 12 set. 2025. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/projeto-inviabiliza-demarcacao-de-terras-indigenas-apontam-apib-e-isa>. Acesso em: 26 set. 2025.

Noutra vertente, diante dos PLs, foi o encontro que ocorreu na tenda da COIAB no Acampamento Terra Livre 2025¹⁵⁹, em que reuniu lideranças indígenas e especialistas de organizações parceiras para discutir diagnósticos, os desafios da desintrusão de garimpeiros, denunciar problemas e propor medidas conjuntas para a proteção de seus territórios e para a recuperação das Terras Indígenas afetadas.

Segundo o Instituto Socioambiental (2025), o evento contou com a presença do Cacique Raoni Metuktire, liderança histórica do povo Kayapó, além dos representantes da Aliança em Defesa dos Territórios, formada em dezembro de 2021 por lideranças Yanomami, Munduruku e Kayapó e do povo Parakanã, da qual encerrou-se com o chamado à união entre lideranças indígenas, movimentos sociais e órgãos públicos, reforçando a necessidade de ações coordenadas para a defesa dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente¹⁶⁰.

Conclui-se que muitos dos projetos de lei e medidas legislativas buscam consolidar a tese do marco temporal e flexibilizar direitos constitucionais revelam uma tendência resoluta de criminalização das lutas indígenas e de enfraquecimento da proteção territorial. Entretanto, apesar das tentativas de restringir direitos, é notória a crescente mobilização social, atuação do Poder judiciário para reafirmar a proteção constitucional das terras indígenas, atuação de órgãos de controle, a pressão da sociedade civil organizada com a visibilidade nacional e internacional das demandas indígenas, bem como movimentos indígenas e organizações não governamentais atuando de forma articulada, promovendo diálogo, educação e conscientização sobre a importância da preservação cultural e ambiental (WWF BRASIL, s.d.)¹⁶¹.

Dessa forma, Lima (2014), exalta que a criminalização das lutas indígenas e socioambientais não se restringe à esfera discursiva ou simbólica, e sim pelo reforço por instrumentos

¹⁵⁹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Lideranças Yanomami, Kayapó e Munduruku discutem no ATL 2025 avanços e desafios da retirada de garimpeiros*. [s.l.], 2025. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/liderancas-yanomami-kayapo-e-munduruku-discutem-no-atl-2025-avancos-e>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁶⁰ Ibidem.

¹⁶¹ WORLD WIDE FUND FOR NATURE BRASIL. *Grilagem*. [s.l.,s.d.] Disponível em: <https://www.wwf.org.br/nossosconteudos/educacaoambiental/conceitos/grilagem/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

normativos e pela atuação ou omissão de diferentes órgãos do Estado, porém a mobilização social e a resistência têm ganhado cada vez mais força¹⁶².

3.3 – Protagonismo indígena, mobilização social e defesa do meio ambiente

A proteção jurídica efetiva dos povos originários é dependente de direitos a procedimentos judiciais e administrativos, das quais desempenham um papel imperioso na concretização dos direitos fundamentais das comunidades. Em decorrência disso, as normas procedimentais e organizacionais aumentam a proteção aos direitos fundamentais territoriais.

Dito isso, é criado um espaço para o protagonismo indígena em diversas esferas, dentre elas referente a concretização dos direitos territoriais, estimulado assim, pelos processos políticos de participação na definição dos territórios e a internalização do pensamento indígena na análise jurídica da temática. Oliveira (2014), discorre que as demarcações, ainda que possam demandar capacidades institucionais típicas do Poder Executivo, não são processos exclusivamente técnicos. O processo demarcatório não se limita ao estabelecimento de marcos físicos ou trabalhos de topografia e sim uma exigência de natureza sociocultural. Assim, há uma tendência em naturalizar o tratamento do vínculo de determinada população a um definido local específico, como se houvesse concepções imutáveis de territorialidade ao longo do tempo¹⁶³.

Em um parecer histórico, observa-se que a União das Nações Indígenas (UNI) criada em 1980 na esteira do movimento indígena contra o decreto de emancipação foi considerada a mais bem-sucedida tentativa de criar uma organização indígena nacional nessa época. Com ela, resplandeceu um interlocutor elementar na Constituinte, seu líder Ailton Krenak, que teve uma função importante no Congresso. Contudo, após a Constituição, enquanto as organizações indígenas regionais se fortaleciam e multiplicavam, dentre elas a COIAB, criada em 1989 que reunia povos amazônicos, a UNI foi perdendo seu protagonismo, e a organização nacional

¹⁶² LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2014. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F8L00007.pdf>. Acesso em: 5 abr 2025.

¹⁶³ OLIVEIRA, João Pacheco de. *Sem a tutela, uma nova moldura de nação*. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2014. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F8L00007.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

indígena atuante na defesa dos direitos dos povos originários passou a ser a Articulação dos Povos Indígenas no Brasil (Apib), fundada em novembro de 2005¹⁶⁴.

Antes desse feito, é válido explicar a criação do ATL – Acampamento Terra Livre em 2004, além da criação da APIB como uma instância nacional de articulação e referência do movimento indígena. Desse modo, a ATL surge com a ocupação realizada por povos indígenas do sul do país, na frente do Ministério da Justiça, na Esplanada dos Ministérios, aderida por lideranças e organizações indígenas de outras regiões, principalmente das áreas de abrangência da Coordenação das organizações indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste e Minas Gerais (APOINME)¹⁶⁵.

Desde então, ambas, APIB e o ATL se tornaram formas expressivas e vivas de mobilização e resistência na luta pelos direitos fundamentais que estão consagrados na Constituição Federal¹⁶⁶, bem como o direito originário ao território, à autodeterminação, à identidade e cultura próprias¹⁶⁷.

O Acampamento Terra Livre (ATL) 2024, celebrou um marco significativo de 20 anos de mobilização indígena, “Nosso Marco é Ancestral. Nós sempre estaremos aqui!” (ATL, 2024, n.p.)¹⁶⁸ de maneira a fortificar o lema com o compromisso pela defesa dos direitos indígenas, enraizado nas tradições e saberes transmitidas pelos antepassados ao longo das gerações.

¹⁶⁴ APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *ATL 2025: Maior mobilização indígena do Brasil ocorrerá entre os dias 7 e 11 de abril*. 09 ago. 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/08/09/atl-2025-maior-mobilizacao-indigena-do-brasil-ocorrera-entre-os-dias-7-e-11-de-abril/>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁶⁵ Ibidem.

¹⁶⁶ Os direitos fundamentais estão localizados no Título II da Constituição Federal de 1988, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e são detalhados principalmente nos artigos 5º a 17º. Essa seção é subdividida em: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º a 11), direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13) e direitos políticos (arts. 14 a 17). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁶⁷ Os direitos originários dos povos indígenas ao território, à autodeterminação, à identidade e cultura próprias estão previstos principalmente no Capítulo VIII do Título VIII da Constituição Federal de 1988, que trata “Dos Índios”, especificamente no art. 231. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁶⁸ APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Revista ATL 2024*. Brasília: APIB, 2024. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2024/08/ATL2024_Revista_APIBoficial.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

Silva e Feitosa (2024), exaltam que a 20ª ATL ocorreu em um momento decisivo após a derrubada da tese do Marco Temporal no Supremo Tribunal Federal e a aprovação da Lei nº 14.701/2023 pelo Congresso Nacional, que legalizou a tese que dá margem para inúmeras ocorrências de crimes, insegurança nos territórios e ameaça a sobrevivência física, social e cultural dos povos indígenas¹⁶⁹.

Mais indícios relacionados a importância da demarcação para a recuperação ambiental é evidenciado pelo Instituto Socioambiental (ISA) que destaca que as Terras Indígenas (TIs) nos biomas Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal continuam 31,5% mais preservadas do que aquelas áreas ao redor. O levantamento feito pelo Instituto Socioambiental (2025), pontua que nesses biomas houve a perda em média de 36,5% de sua vegetação original, em consequência do desmatamento principalmente antes da regularização dos territórios. Porém, após a demarcação, aumentou consideravelmente a regeneração da vegetação, evidenciando, pois, a eficácia das estratégias indígenas de manejo¹⁷⁰.

Deprendendo-se mais com os estudos realizados pelos pesquisadores que a posse efetiva das Terras Indígenas (TIs) é essencial para garantir sua integridade socioambiental. Nessa perspectiva, as políticas de demarcação, proteção e gestão ao serem integradas, devem considerar aspectos sociais, culturais e ambientais, uma vez que a degradação ambiental, os conflitos e as invasões ameaçam os direitos e a segurança física dos povos indígenas. Tais medidas devem, sobretudo, apoiar iniciativas de conservação, restauração e sistemas agrícolas indígenas, que trazem lições valiosas para a sustentabilidade em tempos de crise climática¹⁷¹.

A presença política efetiva dos indígenas é ímpar para que o direito territorial seja concretizado, assim como a manifestação destes deve ser obrigatória em toda e qualquer deliberação que os afetem, de forma a estimular um caráter dialógico no processo de tomada de decisões,

¹⁶⁹ SILVA, Alcilene Bezerra da; FEITOSA, Saulo Ferreira. Os 20 anos do Acampamento Terra Livre e a urgência da demarcação das terras indígenas. *Cimi*, maio 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/05/os-20-anos-do-atl-e-a-urgencia-da-demarcacao-das-tis/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

¹⁷⁰ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Desmatamento em Terras Indígenas: Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2025. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00080_1.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

¹⁷¹ FUNDO BRASIL. *Acampamento Terra Livre 2025: 21 Anos de Luta e Resistência Indígena*. Blog Fundo Brasil, 20 mai. 2025. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/11425/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

considerando todas as variáveis, as legislações envolvidas, as pressões de grupos dominantes e as condições de negociação que influenciam a efetivação dessa luta¹⁷².

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar a criminalização dos movimentos indígenas e a luta por direitos fundamentais no Brasil, reconhecendo que a trajetória dos povos originários é marcada por séculos de resistência, apagamento e violência. Desde o período colonial, a negação da identidade, diversidade e da territorialidade indígena esteve a dispor de projetos econômicos e políticos, sustentando desigualdades estruturais e práticas assimilacionistas.

A pesquisa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, autonomia cultural e social desses povos, mas que sua implementação enfrenta ainda barreiras impostas por interesses econômicos, diante do avanço e pressões de atividades como o agronegócio, a mineração e grandes empreendimentos.

Ademais, constatou-se que esse cenário é agravado por legislações restritivas como a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) e o PL 490/2007 que fundamenta a tese do Marco Temporal posteriormente reintroduzida e incorporada à Lei 14.701/23, aprovada pelo Congresso Nacional, representando retrocessos graves, ao limitar a demarcação de terras apenas às comunidades que as ocupavam em 1988, desconsiderando expulsões históricas e violações sistemáticas, fragilizando, pois, a política indigenista como um todo. Assim, constatar que dispositivos desse cunho são alvos de contestação de organizações tais como a Funai (1967), COIAB (1989) e a Apib (2005) que resistem e se reorganizaram, para dar visibilidade nacional e internacional às pautas indígenas e articular mobilizações como o Acampamento Terra Livre (ATL), considerado o maior evento político indígena do país.

No campo internacional, a CIDH e a Corte IDH desempenharam relevante papel ao responsabilizar o Estado brasileiro por violações, como no caso do povo Xucuru, reafirmando o direito à consulta prévia, livre e informada, bem como a natureza coletiva da terra, sendo, portanto, um direito fundamentado pela Convenção nº 169 da OIT. Esses órgãos comprovam o fortalecimento da luta indígena no campo jurídico internacional.

¹⁷² Ibidem.

Em contrapartida, foi observado também os mecanismos de criminalização que evidenciam que as lutas indígenas, muitas vezes não são compreendidas como expressões legítimas de defesa de direitos e conseqüentemente enquadradas como ameaças à ordem pública ou ao desenvolvimento econômico. Essa lógica se materializa em normas legislativas mobilizados para perseguir movimentos indígenas com ferramentas de repressão como denúncias, investigações e prisões; atos comissivos e/ou omissivos de órgãos públicos, além do poder judiciário, que oscila entre a defesa dos direitos originários e a convivência com a exploração dos territórios. Tal prática, foi abordada em casos como o do emblemático Raposa Serra do Sol (BBC, 2025).

Apesar disso, o protagonismo indígena tem se intensificado por meio da mobilização política, cultural e social. As lideranças indígenas, as organizações representativas e a articulação com a sociedade civil têm desnaturalizado narrativas hegemônicas e reafirmado a centralidade da demarcação territorial, não apenas como reparação histórica, mas também como estratégia de enfrentamento à crise climática e de preservação ambiental.

Portanto, conclui-se que a efetivação dos direitos territoriais indígenas transcende a dimensão jurídica, projetando-se como uma questão social, cultural e ambiental. Sendo assim, a demarcação das terras não se configura uma concessão do Estado, mas o reconhecimento de um direito originário que preserva a biodiversidade, assegura a dignidade humana e fortalece o caráter pluriétnico da nação. Logo, garantir esses direitos torna-se indispensável para consolidar um Estado verdadeiramente democrático e plural, capaz de reconhecer as vozes e cosmovisões que compõem o Brasil.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcus Pinto. *O caso Raposa Serra do Sol e as consequências da “proposta” do STF sobre a tese do marco temporal*. IBDCult, 18 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ibdcult.org/post/o-caso-raposa-serra-do-sol-e-as-consequ%C3%A2ncias-da-proposta-do-stf-sobre-a-tese-do-marco-temporal>. Acesso em: 11 set. 2025.

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. *Aspectos das políticas indigenistas no Brasil*. *Interface – Ciência, Saúde e Educação*, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 611-626, jul./set. 2018. DOI: 10.20435/inter.v19i3.1721. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/rQk3vztRBF6WNbwCdwPTPFQ/>. Acesso em: 27 set. 2025.

ALMEIDA, Luiza Andreza Camargo de; MIRANDA, Gabriel Utida de; COSTA, Ilton Garcia da. *Insurgência e libertação: a participação indígena no processo de demarcação de suas terras*. In: *Direitos sociais e políticas públicas II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva.– Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/274ib221/vflj16ZUwhC8U7eh.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

APIB. *ATL 2025: Maior mobilização indígena do Brasil ocorrerá entre os dias 7 e 11 de abril*. 09 ago. 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/08/09/atl-2025-maior-mobilizacao-indigena-do-brasil-ocorrera-entre-os-dias-7-e-11-de-abril/>. Acesso em: 20 set. 2025.

APIB. *Lei do índio ou lei do branco - quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais*. Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (orgs). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019. 368 p. ; 23 cm. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/03/Lei-do-%C3%8Dndio-ou-Lei-do-Branco_DTP.pdf. Acesso: 20 set. 2025.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio Jose. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9812/1/Julio%20Jose%20Araujo%20Junior_Total.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

ARENA DOS SABERES | Entrevista Daniel Munduruku e Fortuna| 20/03/2025. Gravado pela TV Cultura e o SESC RJ no Teatro de Arena, no SESC Copacabana. Rio de Janeiro, 6 de mar. de 2025. 1 vídeo (52m40s). Publicado pelo canal TV Cultura. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RpXAqJHGt2E>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Projeto inviabiliza demarcação de Terras Indígenas, apontam Apib e ISA. Instituto Socioambiental, 12 set. 2025. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/projeto-inviabiliza-demarcacao-de-terras-indigenas-apontam-apib-e-isa>. Acesso em: 26 set. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS (ALEAM). *Aleam atua na defesa dos povos indígenas por meio de elaboração de matérias legislativas*. Manaus: ALEAM, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/aleam-atua-na-defesa-dos-povos-indigenas-por-meio-de-elaboracao-de-materias-legislativas/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/I4L00025.pdf>. Acesso em 22 jul. 2025.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. *Os Direitos dos Povos Indígenas*. E-book, Bookee, 2021. Disponível em: <https://www.livros1.com.br/pdf-read/livar/OS-DIREITOS-DOS-POVOS-IND%C3%8DGENAS.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BARÉ, Robson Delgado.; VASQUES Valdeniza. COIAB celebra 36 anos na luta pela Amazônia indígena e pelo clima frente às mudanças climáticas globais. *COIAB*, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://coiab.org.br/coiab-celebra-36-anos-na-luta-pela-amazonia-indigena-e-pelo-clima-frente-as-mudancas-climaticas-globias/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BARRETO, Helder Girão. As disputas sobre direitos indígenas. R. CEJ, Brasília, n. 22, p. 63-69, jul./set. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/565/745> Acesso em: 17 jul. 2025.

BRAGHINI, Paulo Maria Frei. *A importância da preservação e resgate das culturas indígenas*. Brasil de Fato, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/24/a-importancia-da-preservacao-e-resgate-das-culturas-indigenas/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. *O novo constitucionalismo Pluralista Latino –Americano: Participação Popular E Cosmologias Indígenas (Pachamama E Sumak Kawsay)* Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife Universidade Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10796/1/Disserta%20c3%a7ao%20pedro%20augusto.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Assassinatos de indígenas crescem em 2024 e chegam a 211, indica Cimi. *Agência Brasil*. 29 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/assassinatos-de-indigenas-crescem-em-2024-e-chegam-211-indica-cimi>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. *COP30 no Brasil*. s.l.: s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023*. Institui o Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas. Diário Oficial da União, Brasília,

19 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11707.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL DE FATO. Daniel Munduruku: “Os povos indígenas são a última reserva moral dentro desse sistema”. Brasil de Fato, 17 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/17/daniel-munduruku-os-povos-indigenas-sao-a-ultima-reserva-moral-dentro-desse-sistema/>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Exposição de Ricardo Stuckert retrata força de povos indígenas. *Agência Brasil*. Brasília, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2025-08/exposicao-de-ricardo-stuckert-retrata-povo-yanomami-durante-20-anos>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.010, de 18 de dezembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. PGR defende no STF derrubada de marco temporal das terras indígenas. *Agência Brasil*. Brasília, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/201cpl-490-07-e-marco-temporal-colocam-em-risco-os-direitos-dos-povos-indigenas201d-alerta-presidenta-da-funai>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *2º Simpósio Internacional STJ de Direito dos Povos Indígenas*, 18–19 ago.2025, Auditório Externo do STJ, Brasília. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/2-Simposio-Internacional-STJ-de-Direito-dos-Povos-Indigenas.aspx>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portaria do Ministério da Justiça demarcou a reserva indígena em 2005*. Brasília, DF, 27 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95028>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Raposa Serra do Sol: entenda o caso*. Notícias STF, 27 ago. 2008. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/raposa-serra-do-sol-entenda-o-caso/>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASÍLIA IN FOCO. *Ricardo Stuckert apresenta exposição sobre povos originários no STJ*. Brasília in Foco, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://brasilainfoco.com/ricardo-stuckert-apresenta-exposicao-sobre-povos-originarios-no-stj/>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). *Raposa Qandá*. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/lg/noticias/2009/03/090317_raposaqandacq. Acesso em: 22 set. 2025.

CALVI, Pedro. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena governo brasileiro por violação de direitos dos índios Xucuru. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), [s.l.] 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-governo-brasileiro-por-violacao-de-direitos-dos-indios-xucuru>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CAMARGO, Cristina. Violências sofridas pelos povos indígenas no Brasil. *Blog Fundo Brasil*, [São Paulo], 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencias-sofridas-pelos-povos-indigenas-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

COLL, Liana. Descumprimento dos direitos indígenas está ligado à persistência de visão colonial na Justiça. *Jornal da Unicamp*. Campinas: 15 ago. 2022. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/08/15/descumprimento-dos-direitos-indigenas-esta-ligado-persistencia-de-visao/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 35/2020, Medida Cautelar nº 563-20: *Membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana – Brasil*. Washington, D.C.: CIDH, 17 jul. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CONAFER BRASIL. Escritor indígena recebe prêmio de literatura infanto-juvenil. *CONAFER – Confederação Nacional Rural Familiar*, [s. d.]. Disponível em: <https://conafef.org.br/escritor-indigena-recebe-premio-de-literatura-infantojuvenil/>. Acesso em: 04 set. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Análise: CIDH faz recomendações ao Brasil por violações contra povos indígenas e critica marco temporal*. Brasília, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/03/analise-cidh-recomendacoes-brasil-violacoes-contra-povos-indigenas-marco-temporal/>. Acesso em: 9 set. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório — *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil*: dados de 2020. Brasília: Cimi, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório — *Violência contra os povos indígenas no Brasil*: dados de 2021. Brasília: CIMI, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/relatorioviolencia2021/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório – *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil*: dados de 2022. Brasília: Cimi, 2023. Disponível em:

<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em 10 nov. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório — *Violência Contra Povos Indígenas no Brasil* – dados de 2024: primeiro ano de vigência da Lei do Marco Temporal. 28 jul. 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/07/relatorioviolencia2024/>. Acesso em: 26 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil* – Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), 05 fev. 2018. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-governo-brasileiro-por-violacao-de-direitos-dos-indios-xucuru>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Dossiê 30 anos da constituição brasileira. *Novos estud. CEBRAP*, V37n03 São Paulo, set./out. 2018. p. 429-443 DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800030002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/?format=html&lang=pt#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Pro%2D%C3%8Dndio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%20C%20na%20sua%20funda%C3%A7%C3%A3o,t%C3%ADnhamos%20longu%C3%ADssimas%20reuni%C3%B5es%20discutindo%20casos>. Acesso em: 16 abr. 2025.. Acesso em: 29 abr. 2025.

DANIEL Munduruku – Culturas indígenas (2018). Gravado pelo Itaú Cultural. São Paulo 6 de mar. 2019. 1 vídeo (9m40s). Publicado pelo canal Itaú Cultural. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8D4RF2CqR68>. Acesso em: 22 jul. 2025.

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Governo Federal cria “Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas”*. Notícias FUNAI, 06 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/governo-federal-cria-201ccomite-para-a-promocao-de-politicas-publicas-de-protacao-social-dos-povos-indigenas201d>. Acesso em: 27 set. 2025.

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Conheça a atuação da Funai no território nacional*. Publicado em 02 ago. 2022. Atualizado em 02 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/conheca-a-atuacao-da-funai-no-territorio-nacional>. Acesso em: 27 set. 2025.

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Funai defende direitos indígenas e aponta avanços e desafios da política indigenista, em simpósio no STJ*. Brasília: Funai, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/funai-defende-direitos-indigenas-e-aponta-avancos-e-desafios-da-politica-indigenista-em-simposio-no-stj-2>. Acesso em: 16 set. 2025.

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Em 55 anos, Joenia Wapichana será a primeira mulher indígena a assumir a Presidência da Funai*. *Funai Notícias*, 02 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/em-55-anos-joenia-wapichana-sera-a-primeira-mulher-indigena-a-assumir-a-presidencia-da-funai>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *“PL 490/07 e marco temporal colocam em risco os direitos dos povos indígenas”, alerta presidenta da Funai*. Brasília, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/201cpl-490-07-e-marco-temporal-colocam-em-risco-os-direitos-dos-povos-indigenas201d-alerta-presidenta-da-funai>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FUNDAÇÃO Darcy Ribeiro. Memorial Darcy Ribeiro. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <https://fundar.org.br/memorial/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. Funai: autonomia e protagonismo indígena. 2. ed. Brasília: Funai, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/FunaiAutonomiaeProtagonismoIndigena2edicao.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. *Quem são – Povos Indígenas: atuação e estatísticas*. Publicado em 12 nov. 2013; atualizado em 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FUNDAR. *Etnólogo e Indigenista*. São Paulo: Fundar, [s.d.]. Disponível em: <https://fundar.org.br/etnologo-e-indigenista/>. Acesso em: 20 set. 2025.

FUNDO BRASIL. *Acampamento Terra Livre 2025: 21 Anos de Luta e Resistência Indígena*. Blog Fundo Brasil, 20 mai. 2025. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/11425/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

GRIJALVA, Agustín. *O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008*. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-133. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf#page=91. Acesso em: 14 jul. 2025.

GUIMARÃES, Ana Luiza Rezende; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direitos humanos dos povos indígenas: o microssistema de proteção e estratégias de efetividade*. In: *Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line]* organização CONPEDI Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/820scb54/10Xrv1v3N1B1flth.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

“Índio” ou indígena?. Gravado por Daniel Munduruku. [s.l.: s.n.], 27 de dez. 2018. 1 vídeo (6m05s). Publicado pelo canal Daniel Munduruku. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4Qcw8HKFQ5E>. Acesso em: 22 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas*. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 15 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões*. Agência de Notícias IBGE, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em: 15 abr. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Desmatamento em Terras Indígenas: Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2025. Disponível em:

https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00080_1.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Lideranças Yanomami, Kayapó e Munduruku discutem no ATL 2025 avanços e desafios da retirada de garimpeiros*. [s.l.], 2025. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/liderancas-yanomami-kayapo-e-munduruku-discutem-no-atl-2025-avancos-e>. Acesso em: 22 set. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. *Povos Indígenas no Brasil: Quem são?* [s.l.: s.d.]. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_s%C3%A3o#:~:text=Em%20pleno%20s%C3%A9culo%20XXI%20a,a%20sul%20do%20territ%C3%B3rio%20nacional. Acesso em: 20 set. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. *Serviço de Proteção aos Índios (SPI)*. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_\(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI)). Acesso em: 20 jul. 2025.

MACHADO, Ana Maria, MOURA, Marcelo & Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Infância e Juventude Yanomami. O que significa ser criança e os desafios urgentes na Terra Indígena Yanomami*. 1.ed. Brasília, DF: Ed. Dos Autores, 2025. em: [https://www.unicef.org/brazil/media/35666/file/DIGITAL_Estudo_Yanomami%20\(1\).pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/35666/file/DIGITAL_Estudo_Yanomami%20(1).pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

MENDES, Gilmar. Afirma que a demarcação indígena pode ocorrer sem prejuízo a áreas consolidadas. *Voto no julgamento da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol*, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-gm-raposa.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

MIGALHAS. *STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas*. Notícias STF, 20 mar. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/80591/stf-impoe-19-condicoes-para-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 22 set. 2025.

MINI Mostra Darcy Ribeiro: Universidade Necessária – Caminhos à Cidadania, Excelência e Pertencimento. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 18 ago.

2025–14 nov. 2025. Disponível em: <https://eventos.pucsp.br/mostradarcyribeiro/>. Acesso em: 20 set. 2025.

MUNDURUKU, Daniel. *Coisas de índio*. Ilustrações de Camila Mesquita. São Paulo: Callis, 2003.

MUNDURUKU, Daniel. *Histórias de índio*. Ilustrações Laurabeatriz. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 1996.

MUNDURUKU, Daniel. *Os povos indígenas são a última reserva moral dentro desse sistema. Entrevista concedida a Brasil de Fato*. Brasil de Fato, São Paulo, 17 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/17/daniel-munduruku-os-povos-indigenas-sao-a-ultima-reserva-moral-dentro-desse-sistema>. Acesso em: 20 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. s.l.: s.d. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 21 set. 2025.

NADAL, Paco Gómez. *Indios, Negros y Otros Indeseables: Capitalismo, racismo y exclusión em América Latina y El Caribe*. Quito, Equador: Ediciones Abya-Yala. 2017. Disponível em: <https://labiblioteca.mx/llyfrgell/1275.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *Sem a tutela, uma nova moldura de nação*. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). *Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2014. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F8L00007.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PIB — Povos Indígenas no Brasil. *Funai defende direitos indígenas e aponta avanços e desafios da política indigenista, em simpósio no STJ*. Brasília, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.pib.socioambiental.org/pt/Not%C3%ADcias?id=231850>. Acesso em: 15 set. 2025.

PINHON, Lilian Mara; SEVERINO, Fernanda Resende. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Soberania Nacional Brasileira*. In: Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira– Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/820scb54/9cQNZg6NW4773jGt.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. *Mini Mostra Darcy Ribeiro: Universidade Necessária – Caminhos à Cidadania, Excelência e Pertencimento – Catálogo da Exposição*. São Paulo: PUC-SP, 2025. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/procr/Catalogo-A4-DarcyRibeiro-v0-livreto.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

POVOS indígenas: história, cultura e lutas. Blog Fundo Brasil. [São Paulo], 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Relatório *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023 / Conselho Indigenista Missionário*. 21.ed. - Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/relatorioviolencia2023/>. Acesso em: 18 de set. 2025.

REVISTA ATL 2024. Brasília: APIB, 2024. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2024/08/ATL2024_Revista_APIBoficial.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODA Viva | Darcy Ribeiro | 1995. São Paulo: TV Cultura, 17 abr. 1995. 1 vídeo (1h30m). Publicado pelo canal Roda Viva. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AAFzOemlAbg>. Acesso em: 15 ago. 2025.

RUAS, Adriana Andrade. *O Marco Temporal Para Os Povos Originários: Ensaio Sobre a Necropolítica Estatal de Desterritorialização da População Indígena*. In: Direito e Relações Étnico-raciais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Heron José de Santana Gordilho; Jackson Passos Santos –

Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/0qo0645f/a5dsYpa0nVqyjKkY.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

R7 Brasília. STJ recebe exposição de fotografias de Ricardo Stuckert sobre povos indígenas. *R7 Brasília*, [s.l.], 19 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/df-no-ar/video/stj-recebe-exposicao-de-fotografias-de-ricardo-stuckert-sobre-povos-indigenas-19082025/>. Acesso em: 13 set. 2025.

SALLES, Silvana. O que é e para que serve a Convenção 169 da OIT?. *Jornal da USP*, São Paulo, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/o-que-e-e-para-que-serve-a-convencao-169-da-oit/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite; SOUZA, Claudio Luiz Gonçalves de. *O inaudível lamento dos povos amazônicos: o índio visto como ser “a-histórico” e a exploração mineral em terras indígenas brasileiras e equatorianas*. In: Novo Constitucionalismo Latino-Americano I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Alejandro Marcelo Medici; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/5d6x83my/86bwk4w9/C1ijc4tmM3Qc2AGP.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, jun. 1997. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>. Acesso em: 04 AGO. 2025.

SANTOS, Emily. Índio ou indígena? Entenda a diferença entre os dois termos. *GI*, [s.l.], 19 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/04/19/indio-ou-indigena-entenda-a-diferenca-entre-os-dois-termos.ghtml>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM. *Manual de comunicação*. Brasília: Secom, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/indio>. Acesso em: 14 set. 2025.

SILVA, Alcilene Bezerra da; FEITOSA, Saulo Ferreira. *Os 20 anos do Acampamento Terra Livre e a urgência da demarcação das terras indígenas*. Cimi, maio 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/05/os-20-anos-do-atl-e-a-urgencia-da-demarcacao-das-tis/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

SOUZA, Pablo Ronaldo Gadea de; PIRES, Cecília Bojarski. *A terra como elemento nevrálgico da identidade indígena: a violação do direito coletivo às terras e territórios e seu tratamento no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. In: *Direito internacional dos direitos humanos II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UMinho (7. : 2017 : Braga, Portugal). Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/fik89gls/4499Db6yg9jbv0Xn.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Petição n. 3.388 – Caso Raposa Serra do Sol*. Acórdão em decisão de 19 mar. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 22 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF recebe mais uma ação contra lei que institui o marco temporal indígena*. Portal STF, 02 jan. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523742&ori=1>.

TERENA, Luiz Eloy; TERENA, Maurício (org.). *Dossiê Interfaces da Criminalização Indígena*. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossi%C3%AA-Interfaces-da-Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. *Construção de rodovias no governo militar matou cerca de 8 mil índios*. [s.l.], 24 set. 2013. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/131570>. Acesso em: 16 abr. 2025.

UNICAMP. *Descumprimento dos direitos indígenas está ligado à persistência de visão colonial na Justiça*. Unicamp, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/08/15/descumprimento-dos-direitos-indigenas-esta-ligado-persistencia-de-visao-colonial-na-Justica/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VILARDI, Gabriel. Raposa Serra do Sol sob ataque: o agro se lança contra os Povos Indígenas. São Paulo, 08 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/641124-raposa-serra-do-sol-sob-ataque-o-agro-se-lanca-contr-os-povos-indigenas-artigo-de-gabriel-vilardi>. Acesso em: 27 set. 2025.

WESTIN, Ricardo. *Ditadura criou Estatuto do Índio para afastar acusações de genocídio*. Brasília: Agência Senado, 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ditadura-criou-estatuto-do-indio-para-afastar-acusacoes-de-genocidio>. Acesso em: 20 abr. 2025.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE BRASIL. Grilagem. [s.l., s.d.] Disponível em: <https://www.wwf.org.br/nossosconteudos/educacaoambiental/conceitos/grilagem/>. Acesso em: 10 ago. 2025.